



Of. nº S –194505-2024

(favor usar este nº como referência)

São Paulo, 13 de novembro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor,

**SENADOR RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO**

Presidente do Senado Federal

A AASP – Associação dos Advogados de São Paulo e o IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo promoveram nos dias 01 e 02 de outubro p.p. o Seminário “Reforma Tributária: Projeto de Lei Complementar - sugestões ao Senado Federal” que contou com a participação de autoridades e juristas de renome, que abordaram e discutiram o texto proposto do projeto de lei complementar 68 (“PLP 68”), para apresentar sugestões de melhorias, alterações ou emendas, sem, contudo, adentrar na questão política dos temas. As sugestões feitas são todas de natureza jurídica.

Nas mesas de debates contamos com a participação de palestrantes, envolvidos com o PLP 68, que fizeram importantes apresentações acerca do projeto e status das discussões na sociedade, para que, na sequência, as Mesas pudessem discutir os temas e fazer propostas. Também foram nomeados membros relatores que, previamente, indicaram os principais dispositivos do PLP 68 que ensejaram, sob a luz das palestras proferidas, debates e discussões para que os debatedores das mesas apresentassem sugestões ao texto (nova redação, supressões, adições, indicação de contradições entre dispositivos).

O Seminário foi muito proveitoso e resultou em um relatório sobre cada mesa.

Importante destacar que tais relatórios expressam única e exclusivamente o resultado do debate ocorrido entre os debatedores com a mediação dos relatores, esclarecendo que tais debates ficaram circunscritos aos participantes de cada mesa. Os relatórios também não expressam a concordância das Instituições AASP e IASP que tiveram por objetivo fomentar um construtivo debate e veicular o resultado específico de cada Mesa de Debates.

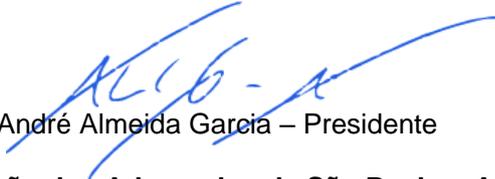


Em vista da relevância do tema da Reforma Tributária e considerando que houve substanciosos debates no decorrer do Seminário, temos a honra de encaminhar para o conhecimento de Vossa Excelência os relatórios das citadas mesas (sete relatórios).

Esperamos que com o envio deste material possamos contribuir com o aprimoramento do texto do PLP 68 que versa sobre a Reforma Tributária.

Em anexo, encaminhamos o roteiro da programação do Seminário e os respectivos relatórios de cada uma das Mesas.

Agradecendo por nos receber, apresentamos os nossos mais sinceros e respeitosos cumprimentos.



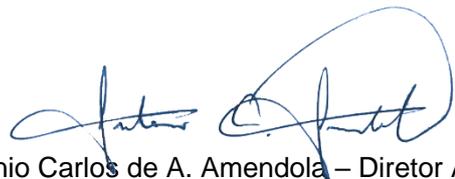
André Almeida Garcia – Presidente

**Associação dos Advogados de São Paulo – AASP**



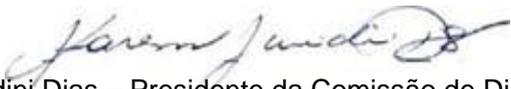
Renato De Mello Jorge Silveira – Presidente

**Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP**



Antonio Carlos de A. Amendola – Diretor Administrativo

**Associação dos Advogados de São Paulo – AASP**



Karem Jureidini Dias – Presidente da Comissão de Direito Tributário

**Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP**

## RELATÓRIO SEMINÁRIO – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68/2024 e 108/2024– SUGESTÕES AO SENADO FEDERAL

### Promoção

AASP – Associação dos Advogados  
IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo

### Coordenação

Antonio Carlos de Almeida Amendola  
Karem Jureidini Dias  
Susy Gomes Hoffmann

**Mesa 1** – Artigos 1º a 7º (incidência), artigo 10º (momento da ocorrência do fato gerador) e Artigos 28 a 38 (não-cumulatividade)

#### Palestrante

Daniel Loria

#### Relatores

Susy Hoffman  
Antonio Carlos de Almeida Amendola

#### Debatedores

Mário Luiz Oliveira da Costa  
Raquel Novais  
Maurício Barros

**Mesa 2** – Artigos 45 a 48 (apuração)

#### Palestrante

Roni Peterson (on-line)

#### Relatores

Karem Jureidini Dias  
Maurício Bellucci

#### Debatedores

Betina Grupenmacher (on-line)  
Carla Tredici  
Lina Santin

**Mesa 3** – Artigos 51 a 58 (arranjos de pagamento e split payment)

#### Palestrante

Ângelo de Angelis

#### Relatores

Susy Hoffmann  
Maurício Bellucci

#### Debatedores

Ana Claudia Utumi  
Luis Roberto Peroba

Renato Nunes  
Silvia Piva

**Mesa 4 – Sujeição passiva e responsabilidade - Artigos 21 a 26**

**Palestrante**

Melina Rocha (on-line)

**Relatores**

Cristiano Scorvo

Maria Rita Ferragut

**Debatedores**

Caio Quintella

Maria Rita Ferragut

Marcos Neder

**Mesa 5 – Imunidades, isenções e regimes diferenciados e influência na apuração dos créditos**

**Palestrantes**

**Relatores**

Karem Jureidini Dias

Antonio Carlos de Almeida Amendola

**Debatedores**

Gustavo Brigagão

Tácio Lacerda Gama

Paulo Ayres

Thais Françaço

Talita Felix

**Mesa 6 – Regime de transição: saldos credores de ICMS**

**Palestrante**

**Relatores**

Lina Braga Santin Cooke

Fernanda Possebon

**Debatedores**

Alessandra Okuma

Cristiano Scorvo

**Mesa 7 – Imposto Seletivo (regras gerais)**

**Palestrante**

José Maria Arruda

**Relatores**

Rogério Molica

Maurício Bellucci

**Debatedores**

Camila Tapias

Letícia Dantas

Tathiane Piscitelli

**MESA 1 – Artigos 1º a 7º (incidência), artigo 10º (momento da ocorrência do fato gerador) e Artigos 28 a 38 (não-cumulatividade)**

Palestrante – Daniel Loria – não vota

Relatores – Susy Hoffman e Antonio Carlos de Almeida Amendola

Debatedores – Mário Luiz Oliveira da Costa, Raquel Novais e Maurício Barros

Tema	Texto do PLP 68	Redação Sugerida	Justificação
<p><b>Sobre Conceito de Fornecimento de Bens e Serviços</b></p>	<p>Art. 4º(...)            §1º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, inclusive aquele decorrente de:            (...) IV – mútuo;            (...) §2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com serviço qualquer operação que não seja classificada como operação com bem.</p>	<p>Art. 4 (...) §1º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, inclusive aquele decorrente de:            (...) <del>IV – mútuo;</del>            (...) §2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com serviço qualquer operação <del>que não seja classificada como operação com bem</del> que envolva, ao menos parcialmente, obrigação de fazer.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 4º, §1º do PLP 68: nos contratos de mútuo envolvendo bem tangível, apesar de haver a disponibilização de um bem, não há fornecimento, haja vista a possibilidade do bem retornar ao mutuante, sem qualquer consumo. Nestes casos, não deve incidir o IBS e a CBS.</li> <li>• A redação do §2º do art. 4º do PLP 68 não é técnica, pois, ao utilizar uma sentença negativa, não define o conceito, conteúdo e alcance das operações de serviços e, com isso, não cumpre com o seu papel de lei complementar.</li> </ul>
<p><b>Critério Temporal. Momento da Apuração dos tributos e dos créditos.</b></p>	<p>Art. 10 Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:            I – do fornecimento ou do pagamento, mesmo que parcial, o que ocorrer primeiro, nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada; e (...)</p>	<p>Art. 10 Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:            I – do fornecimento ou do pagamento, mesmo que parcial, o que ocorrer primeiro, nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada; e (...)  <b>Parágrafo Único. Para fins de aplicação do inciso I, a antecipação de pagamento não antecipa a ocorrência do fato gerador;</b>   <b>Ou</b>            Art. 10 Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:            I – do fornecimento <del>ou do pagamento, mesmo que parcial, o que ocorrer primeiro, nas operações com</del> de bens ou <del>com</del> serviços, devendo o pagamento do imposto ser efetuado quando do recebimento da contraprestação financeira pela</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Da forma como apresentado o PLP 68, há um descasamento entre o momento do pagamento dos tributos, devido com o mero fornecimento de bens, serviços ou direito ou mesmo pagamento, e o aproveitamento do crédito, o qual somente poderá ser apropriado com o efetivo pagamento dos tributos. O mero “pagamento” não deve ser considerado como identificador do momento de ocorrência do fato gerador, já que “pagamento” é forma de adimplemento de obrigação, podendo também ser sinal/antecipação, sendo que não há correlação lógica entre o mero pagamento ou antecipação e o fato gerador do IBS e da CBS.</li> </ul>

		<p>operação; <del>ainda que de execução continuada ou fracionada;</del> e (...)</p> <p><b>Ou</b></p> <p>Art. 10 Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:</p> <p>I – do fornecimento ou do pagamento, mesmo que parcial, o que ocorrer primeiro, nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada, <del>excetuadas as hipóteses de simples adiantamento, não vinculados ao fornecimento de bens, serviços e direitos específicos;</del> e (...)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Considerando os impactos negativos que tal descompasso terá sobre o fluxo de caixa dos contribuintes, propõem-se a adoção do regime exclusivamente de caixa, tanto para débitos, quanto para créditos, que deverão ser apurados no momento do pagamento, excetuadas as hipóteses em que este for realizado a título de antecipação, ou seja, quando o pagamento realizado não estiver diretamente vinculado a qualquer fornecimento.</li> <li>• A apuração unificada dos créditos e dos débitos no momento do pagamento também atenderia ao princípio da simplificação, que norteia a reforma proposta.</li> </ul>
<p><b>Sujeição Passiva. Entes Despersonalizados.</b></p>	<p>Art. 26. Não serão contribuintes do IBS e da CBS:</p> <p>I – condomínio edilício;</p> <p>II – consórcio;</p> <p>III – sociedade em conta de participação;</p> <p>IV – o nanoempreendedor, entendida como tal a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e</p> <p>V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 6º a 8º.</p> <p>§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 7º do art. 21:</p> <p>I - as entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do caput;</p>	<p>Art. 26. Não serão contribuintes do IBS e da CBS:</p> <p>I – condomínio edilício;</p> <p>II – consórcio;</p> <p>III – sociedade em conta de participação;</p> <p>IV – o nanoempreendedor, entendida <del>o</del> como tal a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e</p> <p>V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 6º a 8º.</p> <p>§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 7º do art. 21:</p> <p>I - as entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do caput;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quanto ao consórcio, a apuração e recolhimento do IBS e da CBS concentrados na figura do consórcio tornaria o sistema mais simples, em cumprimento aos princípios que norteiam a reforma. Esta opção, no entanto, deve vir acompanhada da possibilidade de transferência dos créditos para as empresas consorciadas, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade e do pilar da neutralidade que deve reger este tributo.</li> <li>• Dada a importância econômica dos FIDCs e demais fundos de investimento que liquidam antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, em um momento de elevação das taxas de juros pelos bancos, recomenda-se a manutenção da</li> </ul>

	<p>II - a pessoa física de que trata o inciso IV do caput; e  III - os fundos de investimento que realizem operações com bens imóveis, observado o disposto no §6º.</p> <p>§2º Em relação ao condomínio edilício de que trata o inciso I do caput:  I – caso exerça a opção pelo regime regular, de que trata o § 1º, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e  II – caso não exerça a opção pelo regime regular, e desde que as taxas e demais valores condominiais cobradas de seus condôminos representem menos de 80% (oitenta por cento) da receita total do condomínio: a) ficará sujeito à incidência do IBS e da CBS sobre as operações com bens e serviços que realizar de acordo com o disposto no inciso I do art. 21; e  b) apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da alínea “a” deste inciso, em relação à receita total do condomínio.  (...)</p> <p>§7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 119 e do art. 211.</p> <p>Art. 36 É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem</p>	<p>II - <del>a pessoa física</del> o <b>nanoempreendedor</b> de que trata o inciso IV do caput; e  III - os fundos de investimento que realizem operações com bens imóveis, observado o disposto no §6º.</p> <p>§2º Em relação ao condomínio edilício de que trata o inciso I do caput:  I – caso exerça a opção pelo regime regular, de que trata o § 1º, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e  II – caso não exerça a opção pelo regime regular, e desde que as taxas e demais valores condominiais cobradas de seus condôminos representem menos de 80% (oitenta por cento) da receita total do condomínio: a) ficará sujeito à incidência do IBS e da CBS sobre as operações com bens e serviços que realizar de acordo com o disposto no inciso I do art. 21; e  b) apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da alínea “a” deste inciso, em relação à receita total do condomínio.  <b>III – Para estas hipóteses, o regulamento disciplinará as obrigações acessórias.</b>  (...)</p> <p>§7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, <b>não caracterizados como entidade de investimento nos termos do art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023</b>, nos termos previstos no art. 119 e do art. 211.</p> <p>Art. 36 É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem</p>	<p>exoneração de tais entidades de investimento do recolhimento do IBS e da CBS, as quais deverão incidir somente nas hipóteses de fraude ou simulação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Assim, para coibir os abusos, recomenda-se a adoção dos mesmos critérios já estabelecidos pelo artigo 23 da Lei nº 14.754/2024 para manutenção da isenção.</li> </ul>
--	---	--	--



<p><b>Hipóteses de descaracterização de operações</b></p>	<p>Art. 4º (...) §3º São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata o caput: I – o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor; II – a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos; (...)</p>	<p>Art. 4º (...) §3º São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata o caput: <del>I – o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor;</del> <del>II – a espécie, tipo ou forma jurídica,</del> a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tendo em vista que há hipóteses nas quais o título pelo qual o bem se encontra na posse do fornecedor é de extrema relevância, como, por exemplo, no caso de contratos de armazenagem, nos quais a mera devolução de bem não deve ensejar a incidência do IBS e da CBS, recomenda-se a exclusão do inciso I.</li> <li>• No inciso II do §3º do artigo 4º, o emprego dos termos “<i>espécie, tipo ou forma jurídica</i>” pode ensejar a desconsideração do negócio jurídico realizado pelas partes em uma situação que não seja de simulação, dolo ou fraude. Recomenda-se, assim, a supressão da primeira parte do referido inciso, que potencializa litigiosidade.</li> </ul>
<p><b>Incidência – Operações não onerosas ou com valor abaixo do mercado</b></p>	<p>Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas: I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal: a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física; b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei; c) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso; II - fornecimento de brindes e bonificações; III - as transmissões, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição</p>	<p>Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas: <del>I – fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal:</del> <del>a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;</del> <del>b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;</del> <del>c) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso;</del> II - fornecimento de brindes e bonificações; III - as transmissões, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ao estipular que o IBS e a CBS incidirão sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso pessoal, o art. 5º vai além do campo de incidência dos referidos tributos, delimitado pelo texto constitucional, pelo qual o efeito do fornecimento de bens e serviços para uso pessoal é apenas o estorno dos créditos, sendo uma violação ao princípio da não-cumulatividade plena.</li> <li>• Ademais, o art. 5º viola o princípio da simplicidade, por impor aos contribuintes o dever de emitir nota fiscal e apurar o IBS e a CBS nas hipóteses de fornecimento de <i>fringe benefits</i>, como, por exemplo, kit de boas-vindas para novos colaboradores.</li> </ul>

	<p>tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte; e</p> <p>IV - demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º A incidência de que trata o inciso I do caput:</p> <p>I - se dará na forma do disposto na Seção X deste Capítulo; e</p> <p>II - também se aplica ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do caput</p> <p>§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se partes relacionadas aquelas definidas pela legislação de preços de transferência no âmbito do imposto de renda.</p> <p>§ 3º O disposto no inciso II do caput:</p> <p>I - não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento posterior; e</p> <p>II - aplica-se ao bem dado em bonificação que estiver sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo</p> <p>Art. 39. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.</p>	<p>tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte; e</p> <p><del>IV - demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.</del></p> <p>§ 1º A incidência de que trata o inciso I do caput:</p> <p><del>I - se dará na forma do disposto na Seção X deste Capítulo.; e</del></p> <p><del>II - também se aplica ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do caput</del></p> <p>§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se partes relacionadas aquelas definidas pela legislação de preços de transferência no âmbito do imposto de renda.</p> <p>§ 3º O disposto no inciso II do caput:</p> <p>I - não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento posterior; e</p> <p>II - aplica-se ao bem dado em bonificação que estiver sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo</p> <p><del>Art. 39. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Em relação ao art. 39, §3º, recomenda-se a supressão do termo "exclusivamente", pois, a depender do bem e serviço, não é possível assegurar que o seu uso ou consumo de dará apenas na atividade econômica do contribuinte. Cita-se, como exemplo, o caso de empresas que fornecem notebooks para seus empregados e não podem assegurar que, em nenhuma hipótese, estes serão utilizados para fins pessoais, não relacionados à atividade econômica da empresa. É contrário ao princípio de não-cumulatividade plena que se objetiva alcançar.</li> <li>• É necessário excluir a incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento realizado abaixo do valor de mercado do caput do art. 39, por se tratar de uma questão relativa à base de cálculo dos referidos tributos, já disciplinada pelo art. 12, §4º, e não de uma nova materialidade.</li> <li>• Ademais, gozando as declarações dos contribuintes de presunção de legitimidade, a sua desconsideração demanda a instauração de procedimento de fiscalização próprio, ao final do qual deverá ser demonstrada a idoneidade das informações e documentos apresentados, nos termos do art. 148 do CTN.</li> </ul> <p><b>Fundamentos para pedido subsidiário:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Além da violação ao novo princípio da simplicidade, o caráter exemplificativo da lista de bens e serviços tributáveis do art.</li> </ul>
--	--	---	--

	<p>§ 1º Os bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal de que trata o caput abrangem, inclusive:</p> <p>I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;</p> <p>II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;</p> <p>III - a disponibilização de equipamento de comunicação;</p> <p>IV - serviço de comunicação;</p> <p>V - serviços de saúde;</p> <p>VI - educação; e</p> <p>VII - alimentação e bebidas.</p> <p>§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, inclusive:</p> <p>I - uniformes e fardamentos;</p> <p>II - equipamentos de proteção individual;</p> <p>III - serviços de saúde disponibilizados na própria empresa para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho; e</p> <p>IV - serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, quando forem destinados a empregados e decorrerem de Convenção Coletiva de Trabalho, cuja contraprestação será calculada de acordo com os respectivos regimes específicos.</p> <p>§ 3º O regulamento estabelecerá critérios para que outros bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal, inclusive quando previstos no § 1º, sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.</p>	<p><del>§ 1º Os bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal de que trata o caput abrangem, inclusive:</del></p> <p><del>I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;</del></p> <p><del>II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;</del></p> <p><del>III - a disponibilização de equipamento de comunicação;</del></p> <p><del>IV - serviço de comunicação;</del></p> <p><del>V - serviços de saúde;</del></p> <p><del>VI - educação; e</del></p> <p><del>VII - alimentação e bebidas.</del></p> <p><del>§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, inclusive:</del></p> <p><del>I - uniformes e fardamentos;</del></p> <p><del>II - equipamentos de proteção individual;</del></p> <p><del>III - serviços de saúde disponibilizados na própria empresa para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho; e</del></p> <p><del>IV - serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, quando forem destinados a empregados e decorrerem de Convenção Coletiva de Trabalho, cuja contraprestação será calculada de acordo com os respectivos regimes específicos.</del></p> <p><del>§ 3º O regulamento estabelecerá critérios para que outros bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal, inclusive quando previstos no § 1º, sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.</del></p>	<p>39 (“abrangem, inclusive”) também deve ser evitado, por medida de segurança jurídica.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O artigo também exclui do enquadramento como “bens e serviços de uso pessoal” somente aqueles exclusivamente utilizados na atividade econômica do contribuinte, o que, por si só, já exclui bens que <i>também</i> possam ser utilizados em alguma atividade pessoal, sem prejuízo de serem <i>predominantemente</i> utilizado nas atividades do contribuinte (ex.: laptops). Essa limitação veda a não cumulatividade do IBS e da CBS.</li> <li>• Há, ainda, a previsão de que o regulamento poderá estabelecer os critérios para que outros bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal sejam considerados como utilizados “exclusivamente” na atividade econômica do contribuinte. Nesse ponto, regulamentação pode restringir os direitos dos contribuintes, a exemplo do que ocorreu com ICMS e PIS/Cofins.</li> <li>• O artigo 39 do PLP 68 também lista como de uso e consumo pessoal itens cujo fornecimento pode ser mandatário por acordos e convenções coletivas, bem como ferramentas de trabalho essenciais aos empregados das empresas. Além disso, a concessão de equipamentos e de serviços de comunicação caracteriza-se como fornecimento de equipamentos de trabalho, dado o altíssimo grau de conectividade presente hoje no mercado de trabalho, sobretudo após a pandemia, que consolidou o trabalho remoto.</li> </ul>
--	--	--	---

	<p>§ 4º Na disponibilização de bens de uso continuado, incluindo bem imóvel, veículo e equipamento de comunicação, haverá incidência do IBS e da CBS em montante equivalente:</p> <p>I - ao IBS e à CBS incidentes sobre o aluguel ou arrendamento mercantil do bem, quando o contribuinte não for proprietário do bem; ou</p> <p>II - ao IBS e à CBS incidentes sobre montante correspondente ao aluguel a preços de mercado, quando o contribuinte for proprietário do bem.</p> <p>§ 5º Alternativamente ao disposto no inciso II do § 4º, o contribuinte poderá optar por procedimento alternativo, no qual:</p> <p>I - haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem no momento de sua disponibilização; e</p> <p>II - quando da devolução do bem ao contribuinte, será apropriado crédito com base no valor do bem de que trata inciso I, na proporção da vida útil remanescente.</p> <p>§ 6º Para efeitos do disposto no inciso II do § 5º, o prazo de vida útil dos bens de uso continuado será aquele previsto na legislação do imposto de renda.</p> <p>§ 7º No fornecimento de bens e serviços para uso ou consumo pessoal que não estiverem previstos nos §§ 4º e 5º, haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem ou serviço no momento do fornecimento.</p> <p>§ 8º Quando o bem ou serviço for fornecido ao contribuinte por terceiro, na hipótese prevista no inciso I do § 4º ou no § 7º, o contribuinte poderá optar pela não apropriação do crédito na aquisição do respectivo bem ou serviço, desde que o fornecedor identifique a pessoa física destinatária, nos termos do regulamento.</p>	<p><del>§ 4º Na disponibilização de bens de uso continuado, incluindo bem imóvel, veículo e equipamento de comunicação, haverá incidência do IBS e da CBS em montante equivalente:</del></p> <p><del>I - ao IBS e à CBS incidentes sobre o aluguel ou arrendamento mercantil do bem, quando o contribuinte não for proprietário do bem; ou</del></p> <p><del>II - ao IBS e à CBS incidentes sobre montante correspondente ao aluguel a preços de mercado, quando o contribuinte for proprietário do bem.</del></p> <p><del>§ 5º Alternativamente ao disposto no inciso II do § 4º, o contribuinte poderá optar por procedimento alternativo, no qual:</del></p> <p><del>I - haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem no momento de sua disponibilização; e</del></p> <p><del>II - quando da devolução do bem ao contribuinte, será apropriado crédito com base no valor do bem de que trata inciso I, na proporção da vida útil remanescente.</del></p> <p><del>§ 6º Para efeitos do disposto no inciso II do § 5º, o prazo de vida útil dos bens de uso continuado será aquele previsto na legislação do imposto de renda.</del></p> <p><del>§ 7º No fornecimento de bens e serviços para uso ou consumo pessoal que não estiverem previstos nos §§ 4º e 5º, haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem ou serviço no momento do fornecimento.</del></p> <p><del>§ 8º Quando o bem ou serviço for fornecido ao contribuinte por terceiro, na hipótese prevista no inciso I do § 4º ou no § 7º, o contribuinte poderá optar pela não apropriação do crédito na aquisição do respectivo bem ou serviço, desde que o fornecedor identifique a pessoa física destinatária, nos termos do regulamento.</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dessa forma, a manutenção da tributação de bens e serviços de uso e consumo fornecidos de forma não onerosa, além de atentar contra a simplicidade do projeto de reforma, pode possibilitar a restrição gradativa dos créditos, anulando um dos principais alicerces da EC 132/2023, que é a não cumulatividade irrestrita, bem como contaminar o novo modelo com problemas semelhantes aos hoje enfrentados no manejo da não cumulatividade do PIS/Cofins e do ICMS, com suas inúmeras restrições e enorme contencioso.</li> <li>• No mais, a adoção de uma lista exemplificativa de bens e serviços de uso e consumo causa grande insegurança jurídica, pois, na prática, atribui indevido poder à fiscalização para determinar o que deve ou não ser tributado, de acordo com critérios subjetivos. Além disso, o texto poderá causar quebra da isonomia, com a adoção de distintos critérios para contribuintes em situações semelhantes.</li> </ul>
--	---	--	---

	<p>§ 9º O regulamento disporá sobre procedimento simplificado facultativo ao contribuinte para a definição do valor do aluguel a preços de mercado de que trata o inciso II do § 4º e do valor de mercado do bem de que trata o inciso I do § 5º.</p> <p>§ 10. No caso de bem de uso continuado que tenha sido disponibilizado antes de 1º de janeiro de 2027, a disponibilização será considerada ocorrida nesta data.</p> <p>§ 11. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas de que trata este artigo não se aplica:</p> <p>I - aos contribuintes não sujeitos ao regime regular de apuração do IBS e da CBS;</p> <p>II - quando exercida a opção de que trata o § 8º, em relação aos bens e serviços para os quais houver sido exercida a opção; e</p> <p>III - ao fornecimento de bens e serviços que tiverem sido adquiridos pelo contribuinte sem a apropriação de créditos do IBS e da CBS, desde que haja a identificação da pessoa física beneficiária.</p>	<p><del>§ 9º O regulamento disporá sobre procedimento simplificado facultativo ao contribuinte para a definição do valor do aluguel a preços de mercado de que trata o inciso II do § 4º e do valor de mercado do bem de que trata o inciso I do § 5º.</del></p> <p><del>§ 10. No caso de bem de uso continuado que tenha sido disponibilizado antes de 1º de janeiro de 2027, a disponibilização será considerada ocorrida nesta data.</del></p> <p><del>§ 11. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas de que trata este artigo não se aplica:</del></p> <p><del>I - aos contribuintes não sujeitos ao regime regular de apuração do IBS e da CBS;</del></p> <p><del>II - quando exercida a opção de que trata o § 8º, em relação aos bens e serviços para os quais houver sido exercida a opção; e</del></p> <p><del>III - ao fornecimento de bens e serviços que tiverem sido adquiridos pelo contribuinte sem a apropriação de créditos do IBS e da CBS, desde que haja a identificação da pessoa física beneficiária.</del></p> <p><b>Ou, subsidiariamente, ajustes nos arts. 5º e 39, nos seguintes termos:</b></p> <p>Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:</p> <p>I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal:</p> <p>a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;</p> <p>b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de</p>	
--	---	--	--

		<p>conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;</p> <p>c) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> deste inciso;</p> <p>II - fornecimento de brindes e bonificações, <b>excetuadas as hipóteses de bonificação em dinheiro, crédito ou desconto;</b></p> <p>III - transmissões, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos <i>in natura</i> ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, <b>hipótese na qual os créditos deverão ser previamente estornados e deverão ser incorporados ao valor dos bens</b></p> <p><del>IV — demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.</del></p> <p>§ 1º A incidência de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I - dar-se-á na forma do disposto na Seção X deste Capítulo;</p> <p>II - aplica-se também ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas <i>a</i>, <i>b</i> e <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>III - não se aplica aos benefícios educacionais concedidos por instituições de ensino a seus empregados e dependentes, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos</p>	
--	--	---	--

		<p>empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se partes relacionadas aquelas definidas pela legislação de preços de transferência no âmbito do imposto de renda.</p> <p>§ 3º O disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I - não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento posterior; e</p> <p>II - aplica-se ao bem dado em bonificação que estiver sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo.</p> <p>Art. 39. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso <del>ou a valor inferior ao de mercado</del> de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que tratam o inciso I do <i>caput</i> e o inciso II do § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.</p> <p>§ 1º Os bens e serviços fornecidos para uso e consumo <b>exclusivamente</b> pessoal de que trata o <i>caput</i> abrangem, <del>inclusive:</del></p> <p>I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;</p> <p><del>II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;</del></p> <p><del>III - a disponibilização de equipamento de comunicação;</del></p> <p><del>IV - serviço de comunicação;</del></p> <p>V - serviços de saúde;</p> <p>VI - educação; e</p>	
--	--	--	--

		<p>VII - alimentação e bebidas.</p> <p>§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados <b>exclusivamente</b> na atividade econômica do contribuinte, inclusive:</p> <p>I - uniformes e fardamentos;</p> <p>II - equipamentos de proteção individual;</p> <p>III - serviços de saúde disponibilizados na própria empresa para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho; e</p> <p>IV - serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, quando forem destinados a empregados e decorrerem de Convenção Coletiva de Trabalho, cuja contraprestação será calculada de acordo com os respectivos regimes específicos.</p> <p><del>§ 3º O regulamento estabelecerá critérios para que outros bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal, inclusive quando previstos no § 1º, sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.</del></p> <p>§ 3º 4º Na disponibilização de bens de uso continuado, incluindo bem imóvel, veículo e equipamento de comunicação, haverá incidência do IBS e da CBS em montante equivalente:</p> <p>I - ao IBS e à CBS incidentes sobre o aluguel ou arrendamento mercantil do bem, quando o contribuinte não for proprietário do bem; ou</p> <p>II - ao IBS e à CBS incidentes sobre montante correspondente ao aluguel a preços de mercado, quando o contribuinte for proprietário do bem.</p> <p>§4º 5º Alternativamente ao disposto no inciso II do § 4º, o contribuinte poderá optar por procedimento alternativo, no qual:</p>	
--	--	--	--

		<p>I - haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem no momento de sua disponibilização; e</p> <p>II - quando da devolução do bem ao contribuinte, será apropriado crédito com base no valor do bem de que trata inciso I, na proporção da vida útil remanescente.</p> <p>§ <del>5º-6º</del> Para efeitos do disposto no inciso II do § 5º, o prazo de vida útil dos bens de uso continuado será aquele previsto na legislação do imposto de renda.</p> <p>§ <del>6º-7º</del> No fornecimento de bens e serviços para uso ou consumo <b>exclusivamente</b> pessoal que não estiverem previstos nos §§ 4º e 5º, haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem ou serviço no momento do fornecimento.</p> <p>§ <del>7º-8º</del> Quando o bem ou serviço for fornecido ao contribuinte por terceiro, na hipótese prevista no inciso I do § 4º ou no § 7º, o contribuinte poderá optar pela não apropriação do crédito na aquisição do respectivo bem ou serviço, desde que o fornecedor identifique a pessoa física destinatária, nos termos do regulamento.</p> <p>§ <del>8º</del> <del>9º</del> O regulamento disporá sobre procedimento simplificado facultativo ao contribuinte para a definição do valor do aluguel a preços de mercado de que trata o inciso II do § 4º e do valor de mercado do bem de que trata o inciso I do § 5º.</p> <p>§ <del>9º</del> <del>10º</del>. No caso de bem de uso continuado que tenha sido disponibilizado antes de 1º de janeiro de 2027, a disponibilização será considerada ocorrida nesta data.</p> <p>§ <del>10º-11º</del>. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso <del>ou a valor inferior ao de mercado</del> de bens e serviços para uso e</p>	
--	--	--	--

		<p>consumo pessoal de pessoas físicas de que trata este artigo não se aplica:</p> <p>I - aos contribuintes não sujeitos ao regime regular de apuração do IBS e da CBS;</p> <p>II - quando exercida a opção de que trata o § 8º, em relação aos bens e serviços para os quais houver sido exercida a opção; e</p> <p>III - ao fornecimento de bens e serviços que tiverem sido adquiridos pelo contribuinte sem a apropriação de créditos do IBS e da CBS, desde que haja a identificação da pessoa física beneficiária.</p>	
<b>Não incidência – integralização ou redução de capital</b>	<p>Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas: (...)</p> <p>III - as transmissões, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte; e</p>	<p>Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas: (...)</p> <p>III - as transmissões, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, <b>hipótese na qual os créditos deverão ser previamente estornados e deverão ser incorporados ao valor dos bens;</b> e</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ante a ausência de regramento específico sobre o tratamento dos créditos nas hipóteses de integralização e devolução de bens para redução de capital, recomenda-se a inclusão de previsão para seu estorno.</li> </ul>
<b>Não incidência – Transferência de Estabelecimento</b>	<p>Art. 7º O IBS e a CBS não incidem sobre: (...)</p> <p>IV - transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º;</p>	<p>Art. 7º O IBS e a CBS não incidem sobre: (...)</p> <p>IV - transmissão de bens <b>e direitos</b> em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização, <b>e</b> devolução de capital, <b>inclusive transferência de estabelecimento, de que trata o art. 1.142 do Código Civil, a qualquer título,</b> ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º;</p> <p>(...)</p> <p><b>§3º Nos casos de transmissão em integralização e devolução de capital com bens e direitos que permitiram a apropriação de créditos, os créditos pendentes de utilização devem ser estornados e incorporados ao custo do bem transferido.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A semelhanças entre as operações societárias de cisão, incorporação e fusão, nas quais há transmissão de uma universalidade de bens demanda que seja conferido à transferência de estabelecimento comercial o mesmo tratamento jurídico, inclusive em relação à possibilidade de transferência de créditos.</li> </ul>

	<p>Art. 36. É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS e da CBS.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de fusão, cisão ou incorporação, os créditos apropriados e ainda não utilizados poderão ser transferidos para a pessoa jurídica sucessora, ficando preservada a data original da apropriação dos créditos para efeitos da contagem do prazo de que trata o art. 34.</p>	<p>Art. 36. É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS e da CBS.</p> <p><del>§1º-Parágrafo único.</del> Na hipótese de fusão, cisão, <del>ou</del> incorporação, <del>ou transferência de estabelecimento de que trata o art. 1.142 do Código Civil,</del> os créditos apropriados e ainda não utilizados poderão ser transferidos para a pessoa jurídica sucessora, ficando preservada a data original da apropriação dos créditos para efeitos da contagem do prazo de que trata o art. 34.</p> <p><del>§2º Na hipótese de o consórcio optar pela apuração e recolhimento do IBS e da CBS, nos termos do art. 26, §1º, inciso I desta lei, os créditos relacionados à aquisição de ativos poderão ser transferidos para as empresas consorciadas, na proporção de registro destes ativos, ficando preservada a data original da apropriação dos créditos para efeitos da contagem do prazo de que trata o art. 34.</del></p>	
<p><b>Exceção à regra de não incidência</b></p>	<p>Art. 7º O IBS e a CBS não incidem sobre: (...)</p> <p>§1º. O IBS e a CBS incidem sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do caput que constituam, <b>na essência</b>, operação onerosa com bem ou com serviço.</p> <p>§ 2º Caso as doações de que trata o inciso VIII do caput tenham por objeto bens ou serviços cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo doador, na ocorrência da doação: I - os créditos deverão ser anulados; ou II - por opção do contribuinte, a doação poderá ser tributada de acordo com as mesmas regras aplicáveis ao fornecimento de bens para uso ou consumo pessoal, previstas no art. 39.</p>	<p>Art. 7º O IBS e a CBS não incidem sobre: (...)</p> <p><del>§1º. O IBS e a CBS incidem sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do caput que constituam, <b>na essência</b>, operação onerosa com bem ou com serviço.</del></p> <p><del>§1º-2º</del> Caso as doações de que trata o inciso VIII do caput tenham por objeto bens ou serviços cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo doador, na ocorrência da doação: I - os créditos deverão ser anulados; ou II - por opção do contribuinte, a doação poderá ser tributada de acordo com as mesmas regras aplicáveis ao fornecimento de bens para uso ou consumo pessoal, previstas no art. 39.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recomenda-se a exclusão do §1º do art. 7º, eis que as hipóteses de incidência se encontram devidamente listadas nos arts. 4º e 5º. Ademais, tratando-se de hipótese de fraude e simulação, de igual modo, já há regramento específico no CTN.</li> </ul>

<p><b>Creditamento – Não cumulatividade</b></p>	<p>Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar. (...) § 3º Considera-se documento fiscal eletrônico hábil e idôneo aquele que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar. (...) § 7º O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio. § 8º No caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito de que trata o § 7º será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidos em regulamento.</p> <p>Art. 30. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços, que serão considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte: (...) <del>Parágrafo único. Considera-se necessário para a realização de operações pelo contribuinte, para fins do disposto no caput:</del> <del>I para os bens previstos nos incisos I a VI do caput, quando forem comercializados ou</del></p>	<p>Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar. (...) <del>§ 3º Considera-se documento fiscal eletrônico hábil e idôneo aquele que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.</del> (...) <del>§ 7º O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.</del> <del>§ 8º No caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito de que trata o § 7º será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidos em regulamento.</del></p> <p>Art. 30. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços, que serão considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte: (...) <del>Parágrafo único. Considera-se necessário para a realização de operações pelo contribuinte, para fins do disposto no caput:</del> <del>I para os bens previstos nos incisos I a VI do caput, quando forem comercializados ou</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recomenda-se a exclusão do §3º do art. 28, haja vista o elevado custo de conformidade que seria imposto aos contribuintes para o exame dos documentos fiscais eletrônicos emitidos por seus fornecedores, para autorizar a apropriação de créditos.</li> <li>• Em relação aos §§ 7º e 8º, sugere-se a exclusão dos referidos dispositivos, ao passo em que a única hipótese constitucionalmente prevista para o estorno de créditos é a aquisição de bens e serviços para uso ou consumo pessoal.</li> <li>• Além disso, a perda e o perecimento de bens já estão sujeitos ao IBS e a CBS, por serem levados em consideração para formação do preço.</li> <li>• Diante da impossibilidade de se prever na legislação todas as hipóteses em que bens, serviços e direitos serão necessários à realização do objeto social do contribuinte, recomenda-se a exclusão do parágrafo único do art. 30.</li> <li>• Não deve haver prazo para a utilização dos créditos pelo contribuinte, sobretudo no caso de contribuintes que, costumeiramente, acumulam saldos credores, sob pena de violação da não-cumulatividade, neutralidade e simplicidade (controles deverão ser implementados mês a mês)</li> </ul>
---	---	--	---

	<p>utilizados para a fabricação de bens comercializados;</p> <p>II para os bens previstos no inciso V, também, quando forem utilizados por empresas de segurança; e</p> <p>III para os bens previstos no inciso VI do caput, também, quando forem adquiridos para utilização exclusiva pelos adquirentes dos seus bens e serviços em estabelecimento físico.</p> <p>Art. 35. O direito de utilização dos créditos extingue-se após o prazo de cinco anos, contado a partir do último dia do período de apuração em que ocorreu a apropriação do crédito.</p> <p>Art. 37. Em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando:</p> <p>I - a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e</p> <p>II - for obedecido o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.</p>	<p><del>utilizados para a fabricação de bens comercializados;</del></p> <p><del>II para os bens previstos no inciso V, também, quando forem utilizados por empresas de segurança; e</del></p> <p><del>III para os bens previstos no inciso VI do caput, também, quando forem adquiridos para utilização exclusiva pelos adquirentes dos seus bens e serviços em estabelecimento físico.</del></p> <p><del>Art. 35. O direito de utilização dos créditos extingue-se após o prazo de cinco anos, contado a partir do último dia do período de apuração em que ocorreu a apropriação do crédito.</del></p> <p><del>Art. 37. Em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando: I - a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços.; e</del></p> <p><del>II - for obedecido o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não há lógica em exigir a aplicação do art. 166 do CTN para o IBS e CBS, já que, na maioria dos casos, essa comprovação pode ser difícil, e ensejaria enriquecimento indevido do fisco. É contra a neutralidade e simplicidade.</li> </ul>
<p><b>Créditos – Operações Imunes</b></p>	<p>Art. 32. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.</p> <p>§ 1º A anulação dos créditos de que trata o caput deste artigo será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.</p> <p>§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica às:</p> <p>I - exportações; e</p> <p>II - operações de que tratam os incisos IV e VI do caput do art. 9º desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 32. A <del>imunidade e</del> a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.</p> <p>§ 1º A anulação dos créditos de que trata o caput deste artigo será proporcional ao valor das operações <del>imunes e</del> isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.</p> <p><del>§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica às:</del></p> <p><del>I - exportações; e</del></p> <p><del>II - operações de que tratam os incisos IV e VI do caput do art. 9º desta Lei Complementar.</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A supressão do termo “imunidade” do art. 32 justifica-se pelo fato de que a anulação de créditos nas hipóteses de operações imunes, além de importar em violação às próprias imunidades constitucionais, também pode levar ao seu esvaziamento, ao passo em que a aquisição de mercadorias imunes se tornará mais onerosa para as próximas etapas da cadeia de produção.</li> </ul>

**MESA 2 – Artigos 45 a 48 (apuração)**  
**Palestrante – Roni Peterson – não vota**  
**Relatores – Karem Jureidini Dias e Maurício Bellucci**  
**Debatedores – Betina Grupenmacher, Carla Tredici e Murilo Marco**

Tema	Texto do PLP 68	Redação Sugerida	Justificação
<p><b>Período de apuração split payment</b></p>	<p>Art. 45. O período de apuração do IBS e da CBS será mensal.</p>	<p>Art. 45. O período de apuração do IBS e da CBS será mensal.</p> <p>§1º – No caso de split payment deverá ocorrer apuração prévia para absorção do saldo credor e créditos do período de IBS e CBS, existentes na data da retenção, e, na hipótese de retenção a maior, a devolução deverá ser efetuada no prazo de três dias úteis, sem prejuízo de sua consolidação na apuração mensal, sob pena de incidência de encargos legais.</p> <p>§2º – Na hipótese de não ocorrência da operação ou de seu cancelamento, o valor do tributo incorrido vinculado por conta da não ocorrência ou cancelamento deve ser creditado a favor do contribuinte no prazo de três dias úteis da comunicação da não ocorrência da operação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inclusão dos parágrafos no texto original do artigo 45 para contemplar as situações de <i>split payment</i>, cuja aplicação pressupõe o regime de caixa não só para o crédito, como também para o débito.</li> <li>• Se não houver regime de caixa para o débito, o tributo se torna cumulativo.</li> <li>• A simplicidade é premissa da Reforma Tributária na Emenda Constitucional, sem o regime de caixa para o débito e a possibilidade de apuração nas operações submetidas ao <i>split payment</i> não será observada a simplicidade, tampouco a neutralidade.</li> </ul>
<p><b>Apuração consolidada independentemente da sujeição ativa e data de vencimento (split payment)</b></p>	<p>Art. 46. O regulamento estabelecerá:  I - o prazo para conclusão da apuração; e  II - a data de vencimento dos tributos.  § 1º A apuração relativa ao IBS e à CBS deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.  § 2º O pagamento do IBS e da CBS e o pedido de ressarcimento serão centralizados em um único estabelecimento.  § 3º Nas hipóteses de regimes específicos de tributação, a apuração dos tributos dar-se-á na forma prevista no Título V deste Livro, aplicado no que couber o disposto nesta Seção.</p>	<p>Art. 46. O regulamento estabelecerá:  I - o prazo para conclusão da apuração; e  II - a data de vencimento dos tributos.  § 1º A apuração relativa ao IBS e à CBS deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte, <b>independentemente do local do destino e sujeito ativo.</b>  § 2º O pagamento do IBS e da CBS e o pedido de ressarcimento serão centralizados em um único estabelecimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A redação original pode gerar dúvidas, devendo ser complementada conforme sugestões:</li> <li>• Art. 46, § 1º: a apuração consolidada não esclarece se os créditos serão consolidados, independentemente do Sujeito Ativo, e passíveis de utilização também independentemente dos Sujeitos Ativos. Ideal manter expresso na norma para evitar questionamentos futuros dos entes tributantes.</li> </ul>

		<p>§ 3º Nas hipóteses de regimes específicos de tributação, a apuração dos tributos dar-se-á na forma prevista no Título V deste Livro, aplicado no que couber o disposto nesta Seção.</p> <p>§ 4º Na hipótese de operações sujeitas ao <i>split payment</i> a data do pagamento total ou parcial e respectiva retenção deve ser considerada a data e respectivo período do vencimento do tributo sempre que a parcela ou o pagamento forem posteriores à data de vencimento dos tributos na forma como disposto no inciso II do <i>Caput</i>.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 46, Inciso II: o prazo de recolhimento no caso de split payment não está expressamente disciplinado. Inclusão do §4º. para regular o deslocamento desse prazo. Essa sugestão de alteração demanda ajuste, também, no art. 10 do PLP 68, que trata do momento do fato gerador.</li> </ul>
<p><b>Apuração no caso de split payment inclusive em pagamentos fracionados, supressão de trecho sobre denúncia espontânea, prazo limite para ajustes no saldo, imputação e menção aos créditos na formação do saldo.</b></p>	<p>Art. 47. Para cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar, separadamente, o saldo do IBS e da CBS, que corresponderá à diferença entre os valores:</p> <p>I - do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração; e</p> <p>II - do IBS e da CBS incidentes sobre as operações de que trata o inciso I deste caput que tenham sido pagos, no próprio período de apuração, mediante:</p> <p>a) compensação de créditos do IBS e da CBS pelo contribuinte;</p> <p>b) recolhimento pelo contribuinte;</p> <p>c) recolhimento na liquidação financeira (split payment), nos termos dos arts. 51 a 55 desta Lei Complementar;</p> <p>d) recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar; ou</p> <p>e) recolhimento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.</p>	<p><b>Art. 47.</b> Para cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar, separadamente, o saldo do IBS e da CBS, que corresponderá à diferença entre os valores:</p> <p>I - do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração e, <b>no caso do split payment, quando e na medida da ocorrência do pagamento; e</b></p> <p>II - do IBS e da CBS incidentes sobre as operações de que trata o inciso I deste caput que tenham sido pagos, no próprio período de apuração, mediante:</p> <p>a) compensação de créditos do IBS e da CBS pelo contribuinte;</p> <p>b) recolhimento pelo contribuinte;</p> <p>c) recolhimento na liquidação financeira (<i>split payment</i>), nos termos dos arts. 51 a 55 desta Lei Complementar;</p> <p>d) recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar; ou</p> <p>e) recolhimento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 47, I - a verificação da ocorrência do pagamento, como condição da apuração do crédito – considerando que os pagamentos dos tributos em geral ocorrem no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador – implicará em atraso de (ao menos) um mês para que o contribuinte possa contabilizar os créditos derivados das operações (aquisições) realizadas no mês. Possibilidade de o prazo ser maior, caso o fornecedor conceda prazo de pagamento alongado ao contribuinte, em aquisição sujeita ao split payment (e sem pagamento no vencimento prévio). Compatibilização de regime caixa x competência para caixa x caixa ou competência x competência, nas hipóteses de split payment.</li> </ul>

	<p>§ 1º O contribuinte poderá realizar ajustes positivos ou negativos no saldo apurado na forma do caput deste artigo, nos termos previstos no regulamento.</p> <p>§ 2º Inclui-se entre os ajustes de que trata o § 1º deste artigo o estorno de crédito apropriado em período de apuração anterior, aplicados os acréscimos de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 49 desta Lei Complementar desde a data em que tiver ocorrido a apropriação indevida do crédito.</p> <p>§ 3º A apuração realizada nos termos deste artigo constitui confissão de dívida pelo contribuinte e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nela consignadas.</p> <p>§ 4º O saldo apurado na forma do caput e do § 1º deste artigo: I - quando positivo, representa saldo devedor e deverá ser pago pelo contribuinte; e II - quando negativo, representa saldo credor e poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação na forma prevista nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 5º A apuração de que trata este artigo deverá ser realizada e entregue ao Comitê Gestor do IBS e à RFB no prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso I do caput do art. 46 desta Lei Complementar</p>	<p><b>III – Dos créditos existentes na abertura do período de apuração e daqueles gerados no próprio período.</b></p> <p>§ 1º O contribuinte poderá realizar ajustes positivos ou negativos no saldo apurado na forma do caput deste artigo, nos termos previstos no regulamento, <b>no prazo de 5 (cinco) anos a partir do pagamento do crédito.</b></p> <p>§ 2º Inclui-se entre os ajustes de que trata o § 1º deste artigo o estorno de crédito apropriado em período de apuração anterior, aplicados os acréscimos de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 49 desta Lei Complementar desde a data em que tiver ocorrido a apropriação indevida do crédito.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não seria o caso da norma prever <i>split payment</i>, apenas quando houver a possibilidade de o contribuinte ter acesso aos créditos que possui, disponibilizados sistemicamente?</li> <li>• Art. 47 (inclusão inciso III) - Haja vista a redação do inciso I, não seria necessário ajuste (inciso III?) para que, com uma redação mais clara, fique expresso que o saldo do IBS e da CBS resulta dos débitos (incisos I e II) e dos créditos existentes na abertura do período de apuração e os gerados no próprio período?</li> <li>• Art. 47, § 1º - Os ajustes terão prazo garantido de 05 anos para serem realizados? Colocar a mesma sistemática prevista para o estorno (§ 2º - estorno sujeito a juros e multa de mora). Obrigatoriedade de informação da vinculação de créditos decorrentes de operações anteriores no sistema, de forma clara e atualizada para o adquirente que não pôde contabilizar os créditos no momento de suas aquisições por falta de pagamento do tributo devido, para que possa contabilizá-la posteriormente. Garantia do direito ao crédito, mesmo que o tributo venha a</li> </ul>
--	--	--	---

		<p><del>§ 3º A apuração realizada nos termos deste artigo constitui confissão de dívida pelo contribuinte e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nela consignadas.</del></p> <p>§ 4º O saldo apurado na forma do caput e do § 1º deste artigo:</p> <p>I - quando positivo, representa saldo devedor e deverá ser pago pelo contribuinte; e</p> <p>II - quando negativo, representa saldo credor e poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação na forma prevista nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 5º A apuração de que trata este artigo deverá ser realizada e entregue ao Comitê Gestor do IBS e à RFB no prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso I do caput do art. 46 desta Lei Complementar.</p> <p><del>§ 6º. Na hipótese de recolhimento indevido, inclusive em razão do destino aplicável, fica a cargo do Comitê Gestor e da RFB a imputação, respectivamente do IBS e da CBS, para apontar eventual crédito disponível ou diferença a ser recolhida.</del></p> <p><del>§ 7º A imputação prevista no § 6º pode ser requerida pelo sujeito passivo ou efetuada de ofício, sendo, quando cabível, condição para o lançamento da diferença a ser recolhida.</del></p>	<p>ser pago (mais de 05 anos depois da ocorrência da aquisição dos bens/serviços).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Se o direito ao crédito está vinculado ao efetivo pagamento, a lei há de garantir que eu possa registrar esse crédito em até 05 anos da data em que ele “nasce”, ou seja, da data do efetivo pagamento.</li> <li>• Art. 47, §3º. Não seria incorreta a confissão de dívida e presunção em uma apuração realizada pelo contribuinte, podendo ser retificada em determinadas situações?</li> <li>• Sugestão de exclusão do § 3º, já que a confissão só pode ocorrer sobre a apuração.</li> <li>• Sugestão de inclusão dos §§ 6º e 7º, prevendo o ajuste no saldo, na hipótese de erro no pagamento (ex. erro de alíquota ou de sujeito ativo). Nessa situação, o Comitê Gestor, que administra todos os valores recolhidos é quem deve imputar o pagamento e notificar sobre eventual diferença, a crédito ou a débito, para ser complementada ou atribuída a crédito, sem prejudicar o direito de crédito do adquirente ou cobrar duas</li> </ul>
--	--	---	--

			vezes o mesmo tributo do contribuinte.
<p><b>Alinhamento dos ajustes e seus efeitos na apuração assistida com os ajustes e seus efeitos previstos no artigo 47 na nova redação sugerida.</b></p>	<p>Art. 48. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão, respectivamente, apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS e da CBS no período de apuração, mediante declaração pré-preenchida, que poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazo previstos pelo regulamento. (...)</p> <p>§ 3º A apuração assistida realizada nos termos deste artigo, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, constitui confissão de dívida em relação às operações ocorridas no período.</p> <p>§ 4º Na ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida no prazo para conclusão da apuração de que trata o inciso I do caput do art. 46 desta Lei Complementar, presume-se correto o saldo apurado e constituído o crédito tributário.</p> <p>§ 5º A confissão de dívida e a presunção da adequação do saldo apurado nos termos do § 3º deste artigo são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações consignadas na apuração. (...)</p>	<p>Art. 48. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão, respectivamente, apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS e da CBS no período de apuração, mediante declaração pré-preenchida, que poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazo previstos pelo regulamento. (...)</p> <p><del>§ 3º A apuração assistida realizada nos termos deste artigo, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, constitui confissão de dívida em relação às operações ocorridas no período.</del></p> <p>§ 4º Na ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida no prazo para conclusão da apuração de que trata o inciso I do caput do art. 46 desta Lei Complementar, presume-se correto o saldo apurado e constituído o crédito tributário, <b>o qual poderá ser retificado no prazo de cinco anos.</b></p> <p><del>§ 5º A confissão de dívida e a presunção da adequação do saldo apurado nos termos do § 3º deste artigo são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações consignadas na apuração.</del> (...)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os ajustes do artigo 48 pressupõem a efetivação dos ajustes sugeridos no artigo 47 e estão destacados em negrito ou então riscados.</li> <li>Art. 48, §§ 3º e 5º - Não seria incorreta a confissão de dívida e presunção em uma apuração realizada pelo contribuinte, podendo ser retificada em determinadas situações? Sugestão de exclusão do §3º e §5º, já que a confissão só pode ocorrer sobre a apuração.</li> <li>Art. 48, § 4º - Os ajustes terão prazo garantido de 05 anos para serem realizados?</li> <li>Obs: Como será o procedimento de reclamação caso as informações sistêmicas/declaração pré-preenchida não apresentarem os créditos e débitos esperados? Não há previsão. Seria objeto do PLP 108?</li> </ul>

## RELATÓRIO MESA 3

**Mesa 3:** Artigos 51 a 58 (arranjos de pagamento e split payment)  
**Palestrante:** Ângelo de Angelis – não vota  
**Relatores:** Maurício Belucci e Susy Gomes Hoffmann  
**Debatedores:** Ana Cláudia Utumi, Luiz Roberto Peroba, Renato Nunes e Sílvia Helena Gomes Piva.

	Sugestão de redação	Comentários/Justificativa
<p style="text-align: center;">Art. 51.</p> <p>Os arranjos de pagamento baseados em instrumentos de pagamento eletrônicos deverão prever a vinculação entre:</p> <p style="text-align: center;">I</p> <p>os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou com serviços; e</p> <p style="text-align: center;">II</p> <p>a transação de pagamento das respectivas operações.</p> <p>§ 1º Atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da RFB disciplinarão o disposto nesta Subseção.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, inclusive àqueles que não estão sujeitos à regulação pelo Banco Central do Brasil.</p>	Sem sugestões	

<p>Art. 52. Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico que participam da liquidação da transação de pagamento deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBSe à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS (<i>split payment</i>), de acordo com o disposto nesta Subseção.</p> <p>§ 1º O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:</p> <p>I a vinculação das operações com a transação de pagamento; e</p> <p>II a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.</p> <p>§ 2º O fornecedor, ou outra pessoa que receber o pagamento pela operação, deverá transmitir as informações previstas no § 1º deste artigo ao prestador de serviço de pagamento.</p> <p>§ 3º No processamento da transação de pagamento e antes da sua liquidação financeira, o prestador</p>		

<p>de serviço de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre o valor a ser segregado e recolhido, que corresponderá à diferença positiva entre:</p> <p>I</p> <p>o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e</p> <p>II</p> <p>as parcelas dos débitos referidos no inciso I deste parágrafo já pagas por meio de compensação de créditos ou por outras modalidades, nos termos do art. 27 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 4º Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 3º deste artigo, deverá ser adotado o seguinte procedimento:</p> <p>I</p> <p>na liquidação financeira da transação de pagamento, o prestador de serviços segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e à RFB o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações</p>		
---	--	--

<p>vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas; e</p> <p>II o Comitê Gestor do IBS e a RFB:</p> <p>a) efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do IBS e da CBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já pagas, de acordo como disposto no § 3º deste artigo; e</p> <p>b) transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem ao montante de que trata a alínea a deste inciso.</p>		
<p>Sugestão parágrafos ao artigo 52</p>	<p>§ 5º A administração tributária somente poderá glosar crédito apropriado pelo contribuinte por meio de ato administrativo de lançamento tributário, contra o qual cabem reclamações, impugnações e recursos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.</p> <p>§ 6º Em caso de erros, inconsistências ou créditos a menor no sistema do Comitê Gestor do IBS ou da RFB, por meio do split payment, o contribuinte terá assegurado</p>	<p>É necessário deixar expresso que o CG e a RFB não poderão glosar créditos que acharem indevido, inseridos pelo contribuinte em sua apuração, diretamente, será necessário a abertura de PAF e o lançamento de ofício.</p> <p>É necessário assegurar meios legais e processuais para que o contribuinte possa saber os motivos pelos quais os seus créditos</p>

	<p>o devido processo legal e o devido processo tecnológico, garantindo:</p> <p>I - Informação clara e acessível sobre os motivos dos erros ou inconsistências, com explicação dos critérios utilizados;</p> <p>II - Direito à reclamação, que assegura ao contribuinte prazos adequados para contestação, com um mínimo de 30 dias a contar da notificação da inconsistência ou crédito incorreto;</p> <p>III - Acesso às informações detalhadas que embasaram a decisão automatizada, incluindo dados e critérios usados, além dos documentos e registros fiscais relevantes;</p> <p>IV - Acompanhamento em tempo real da solicitação de diferença de valores;</p> <p>V - Prazo de resposta de até 30 dias para corrigir ou revisar o erro;</p> <p>VI - Caso a reclamação seja indeferida, o contribuinte poderá ainda entrar com pedido administrativo de restituição conforme legislação vigente.</p> <p>§ 6º Na hipótese de a transferência ao fornecedor dos valores recebidos do prestador de serviço de pagamento dos valores que excederem ao montante de que trata a alínea a do inciso II do § 4º deste artigo não ocorrer dentro Sde até 3 (três) dias úteis, incidirão multa de mora e juros de mora nos mesmos percentuais e segundo os mesmos critérios previstos no artigo 49, §§ 4º a 6º.</p>	<p>não foram creditados em cada operação fiscal. – Princípio do devido processo tecnológico.</p> <p>Sugere-se sanção à administração tributária que fizer a gestão dos créditos tributários e não proceder ao correto creditamento do valor da operação fiscal.</p>
--	---	---

<p>Art. 53. O contribuinte poderá optar por procedimento simplificado do <i>split payment</i> para todas as operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, de acordo com o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º No procedimento simplificado de que trata o <i>caput</i> deste artigo, os valores do IBS e da CBS a ser segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das transações de pagamento.</p> <p>§ 2º O percentual de que trata o § 1º deste artigo: I - será estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para o IBS, e pela RFB, para a CBS, vedada a aplicação de procedimento simplificado para apenas um desses tributos;</p> <p>II poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos; e</p> <p>III não guardará relação com o valor dos débitos do IBS e da CBS efetivamente incidentes sobre a operação.</p> <p>§ 3º Os valores do IBS e da CBS recolhidos</p>	<p>Somente sugestões de acréscimos</p>	

<p>por meio do procedimento simplificado de que trata o <i>caput</i> serão utilizados para pagamento dos débitos do período de apuração do contribuinte decorrentes das operações de que trata o <i>caput</i> deste artigo, em ordem cronológica.</p> <p>§ 4º O Comitê Gestor do IBS e a RFB:</p> <p style="text-align: center;">I</p> <p>efetuarão o cálculo do saldo dos débitos do IBS e da CBS das operações de que trata o <i>caput</i> deste artigo, após a dedução das parcelas já pagas, no período de apuração; e</p> <p style="text-align: center;">II</p> <p>transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante de que trata a alínea a do inciso II do § 4º do art. 52 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 5º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será irrevogável para todo o período de apuração.</p>		
	<p>§ 6º Na hipótese de a transferência ao fornecedor dos valores recebidos do prestador de serviço de pagamento dos valores que excederem ao montante de que trata a alínea a do inciso II do § 4 deste artigo não ocorrer dentro de até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, incidirão multa de mora e juros de mora nos mesmos percentuais e segundo os</p>	<p>Sugere-se sanção à administração tributária que fizer a gestão dos créditos tributários e não proceder ao correto creditamento do valor da operação fiscal.</p>

	mesmos critérios previstos no artigo 49, §§ 4º a 6º.	
<p>Art. 54. Deverão ser observadas ainda as seguintes regras para o <i>split payment</i>:</p> <p>I a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, observados os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo;</p> <p>II nas operações com bens ou com serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;</p> <p>III a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação do prestador de serviço de pagamento de segregação e de recolhimento do IBS e da CBS na forma dos incisos I e II deste <i>caput</i>;</p> <p>IV o disposto nesta Subseção não afasta a responsabilidade do sujeito passivo do IBS e da CBS pelo pagamento desses tributos, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos,</p>		<p><u>Pontos que precisam ser definidos em lei, mas por sugestão do GT do Split</u></p> <p>O texto legal deve trazer as seguintes disposições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- designar as pessoas físicas ou jurídicas, ou entidades que irão participar do Split, indicando a responsabilidade e atribuições de cada um desses operadores;</li> <li>- atribuir as responsabilidade dos operadores por eventuais problemas do sistema;</li> <li>- dispor sobre a remuneração das entidades financeiras ou pessoas jurídicas que irão operar o sistema.</li> </ul>

<p>nos termos dos arts. 10 e 45 a 50 desta Lei Complementar; e</p> <p>v</p> <p>os prestadores de serviços de pagamentos:</p> <p>a)</p> <p>serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo o disposto nesta Subseção;e</p> <p>b)</p> <p>não serão responsáveis tributários pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e com serviços cujos pagamentos eles liquidem.</p>		
<p>Art. 55. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, operação e manutenção do sistema do <i>split payment</i>.</p> <p>§ 1º A implementação do sistema do <i>split payment</i> deverá ser realizada, no que for possível, de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.</p> <p>§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:</p> <p>I</p> <p>estabelecerá a implementação gradual do regime de segregação e de recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo; e</p> <p>II</p> <p>poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e de recolhimento do IBS e da</p>	<p><b>Art. 55. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS aprovarão orçamento destinado ao desenvolvimento, operação e manutenção do sistema de split payment, visando à sua implementação eficiente e gradual.</b></p> <p><b>§ 1º A implementação do sistema de split payment deverá ser coordenada, priorizando a integração gradual dos diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.</b></p> <p><b>§ 2º O Comitê Gestor do IBS, em ato conjunto com a Receita Federal do Brasil (RFB):</b></p> <p><b>I - Estabelecerá um cronograma faseado para a implementação do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS, levando em consideração o porte das empresas, o nível de complexidade operacional e o</b></p>	<p>Entendemos que será necessária uma previsão de que a implementação do novo sistema seja gradual e que comece com um projeto piloto, pois será uma mudança muito grande para os contribuintes e será necessário preparo, planejamento e segurança para a respectiva implantação.</p>

<p>CBS de que trata este artigo será facultativo.</p>	<p>tempo necessário para adaptação às novas práticas;  II - Poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS seja facultativa.  § 3º A implementação do split payment contará com um projeto piloto (sandbox) e período de testes, com duração de até 12 meses, durante o qual não haverá efeitos fiscais definitivos nem aplicação de penalidades. Nesse período, as empresas poderão ajustar seus processos sem prejuízo de sua regularidade fiscal.</p>	
<p><b>Sem correspondência</b></p>	<p><i>Art. X. Na hipótese de os contribuintes realizarem operações de cessão de seus créditos, seja por meio de factoring, desconto de títulos de crédito, securitização ou operações similares, somente poderão ser objeto dessas transações os valores líquidos das operações, permanecendo os valores referentes aos tributos IBS e CBS na titularidade do cedente.</i>  § 1º Os valores dos tributos IBS e CBS deverão permanecer na titularidade do cedente exclusivamente para fins de apuração da não-cumulatividade, por meio do sistema de Split Payment, conforme disposto nesta Lei Complementar.  § 2º O cessionário não poderá realizar qualquer retenção ou compensação dos valores relativos ao IBS e à CBS, cabendo ao cedente todos os deveres e direitos relativos às regras de apuração e compensação estabelecidas.</p>	<p>A sugestão de um novo artigo sobre as operações dos fornecedores relativas à cessão de créditos é muito importante, em razão de ser operações que, praticamente, todas as pessoas jurídicas se utilizam.</p>

<p><b>Acréscimo parágrafo 12 do artigo 58</b></p>	<p>§ 12. No caso de crédito acumulado por contribuinte que adote o regime de recolhimento regulado pelos artigos 51 a 55 (<i>split payment</i>), em razão de reconhecimento de créditos posteriormente à apuração de débitos, a restituição correspondente se dará na forma dos artigos 52 e 53 desta Lei Complementar.</p>	<p>Sugestão de inserção do parágrafo 12 para prever a obrigação da devolução dos créditos para as pessoas jurídicas que acumulam, nos termos do previsto nos artigos 52 e 53.</p>
---	---	---

**Reforma Tributária – Mesa 4 – 02/10 – AASP/IASP**  
**Sujeição passiva e responsabilidade – artigos 21 a 26**

**Palestrante – Melina Rocha (não vota)**

**Relatores – Cristiano Scorvo, Maria Rita Ferragut**

**Debatedores – Caio Quintella, Maria Rita Ferragut e Marcos Neder**

**IBS e CBS – Redação do PLP 68/24**

Redação original	Sugestões de alteração	Justificativa
<p>Art. 23. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e</p> <p>II - solidariamente com o contribuinte, caso este seja residente ou domiciliado no País, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar, e não registre a operação em documento fiscal eletrônico.</p> <p>§ 1º Considera-se plataforma digital aquela que:</p> <p>I - atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e</p> <p>II - controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:</p>	<p>Art. 23. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:</p> <p><b>I - em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e</b></p> <p>II - solidariamente com o fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no País, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar, e não registre a operação em documento fiscal eletrônico.</p> <p><b>§ 1º Nas hipóteses deste artigo, fica também atribuída a responsabilidade solidária à plataforma digital relativa às penalidades aduaneiras quando comprovada a entrada irregular no território nacional de bem transacionado pela plataforma.</b></p> <p>§ 2º Considera-se plataforma digital aquela que:</p>	<p>Art. 23, § 1º</p> <p>Esse parágrafo tem o objetivo de coibir a conduta das Plataformas de revenda de produtos importados irregularmente por fornecedores. Nesse caso, produtos de fabricação estrangeira em comprovada situação de descaminho são transacionados no território nacional pelas Plataformas com nota fiscal do Simples e em</p>

<p>a) cobrança;</p> <p>b) pagamento;</p> <p>c) definição dos termos e condições; ou</p> <p>d) entrega.</p> <p>§ 2º Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:</p> <p>I - fornecimento de acesso à internet;</p> <p>II - processamento de pagamentos;</p> <p>III - publicidade; ou</p> <p>IV - busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.</p> <p>§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, o fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica dispensado da inscrição de que trata o § 8º do art. 21 desta Lei Complementar se realizar operações exclusivamente por meio de plataforma digital.</p> <p>§ 4º A plataforma digital apresentará ao Comitê Gestor do IBS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma do regulamento, informações sobre as operações com bens ou com serviços realizadas por seu intermédio, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte.</p>	<p>I - atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e</p> <p>II - controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:</p> <p>a) cobrança;</p> <p>b) pagamento;</p> <p>c) definição dos termos e condições; ou</p> <p>d) entrega.</p> <p>§ 3º Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:</p> <p>I - fornecimento de acesso à internet;</p> <p>II - processamento de pagamentos;</p> <p>III - publicidade; ou</p> <p>IV - busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.</p> <p>§ 4º Na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, o fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica dispensado da inscrição de que trata o § 8º do art. 21 desta Lei Complementar se realizar operações exclusivamente por meio de plataforma digital.</p>	<p>concorrência desleal com os produtos de fabricação nacional.</p>
---	---	---

<p>§ 5º Compete ao Comitê Gestor do IBS e à RFB informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor, ainda que não esteja inscrito no cadastro, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo.</p>	<p>§ 5º A plataforma digital apresentará ao Comitê Gestor do IBS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma do regulamento, informações sobre as operações com bens ou com serviços realizadas por seu intermédio, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte.</p> <p>§ 6º Compete ao Comitê Gestor do IBS e à RFB informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor, ainda que não esteja inscrito no cadastro, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo.</p> <p><b>§ 7º A não apresentação das informações pelas plataformas digitais ou sua apresentação fora do prazo estabelecido, ou com incorreções ou omissões, sujeitará as mesmas às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.</b></p>	<p><u>Art. 23, § 7º</u> A ausência de entrega pela Plataforma das informações exigidas no § 5º ao Comitê Gestor do IBS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) estará sujeita a aplicação de penalidades previstas no art. 57 da MP 2.158/01. Essas penalidades são previstas na legislação tributária para os casos de falta ou atraso na entrega de obrigações acessórias. Lembrando que a aplicação de multas é matéria sob reserva de lei, não podendo ser definida por meio do regulamento previsto no § 5º.</p>
<p>Art. 24. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na legislação civil, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS: (...)</p>	<p>Art. 24. ... V - qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que <b>deliberadamente</b> concorra <del>por seus atos e</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Art. 24, V</u> Sugere-se inserir o termos “deliberadamente” a fim de evitar a solidariedade em situações em que o terceiro não tinha conhecimento do ilícito e de sua participação (que contribuiu para a</li> </ul>

<p>V - qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de: (...)</p> <p>§ 3º A responsabilidade a que se refere a alínea a do inciso V do caput deste artigo restringe-se ao valor ocultado da operação.</p>	<p><b>omissões</b> para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de:</p> <p>§ 3º A responsabilidade a que se refere a alínea a do inciso V do caput deste artigo restringe-se ao valor ocultado da operação, <b>seja total ou parcialmente</b>.</p>	<p>ocultação da ocorrência ou do valor da operação e do abuso da personalidade jurídica).</p> <p>A situação aqui relatada - concorrer deliberadamente - é muito diversa daquela em que o terceiro nada sabia e que, portanto, não poderia ser responsabilizado. Nesse sentido, o dolo deve ser considerado elemento do tipo, sendo a participação sem consciência insuficiente para autorizar a atribuição da responsabilidade.</p> <p>A imprescindibilidade do dolo para certas hipóteses de responsabilidade tributária alinha-se inclusive ao entendimento da Receita Federal do Brasil, ao afirmar, no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/18, que <i>“não é qualquer ilícito que pode ensejar a responsabilidade solidária. Ela deve conter um elemento doloso a fim de manipular o fato vinculado ao fato jurídico tributário (vide item 13.1)</i></p> <p>Por fim, sugere-se excluir os termos “atos e omissões”, já que eles poderiam dar margem a contestações (qual seria a omissão típica, por exemplo?). Com a exclusão, o aplicador da lei poderá avaliar o caso concreto de forma ampla e, se for o caso, contemplar atos e omissões sem que essa previsão precise constar da lei complementar, já que o “concorrer” já autorizaria a solidariedade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Art. 24, § 3º</u></li> </ul>
---	---	--

		Embora o enunciado vise limitar a atribuição de solidariedade à operação em análise, sendo irrelevantes demais débitos em nome do contribuinte, a fim de evitar dúvidas quanto ao crédito tributário a ela sujeito - já que “valor ocultado da operação” e “operação ocultada” não necessariamente se equivalem e podem compreender tanto a operação integralmente ocultada quanto a declarada a menor - sugere-se alteração da redação para que não seja dado margem ao entendimento de que a solidariedade restringe-se aos casos de base de cálculo parcialmente omitida.
Art. 25. As responsabilidades de que trata esta Lei Complementar compreendem a obrigação pelo pagamento do IBS e da CBS, acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos.	Art. 25. As responsabilidades de que trata esta Lei Complementar compreendem <b>o crédito tributário relativo ao</b> pagamento do IBS e da CBS, acrescidos de <b>juros moratórios</b> , multa de mora, multas punitivas e demais encargos.	Art. 25 A inclusão no texto visa que as responsabilidades desta Lei Complementar alcancem todo o crédito tributário (principal, juros e multas) . Foi retirada a referência ao acréscimo de correção monetária sobre o débito já que tal acréscimo é vedado por lei desde 1996 com o advento do Plano Real.
Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS:  I - condomínio edilício;  II - consórcio;  III - sociedade em conta de participação;  IV - nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e	Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS:  I - condomínio edilício <b>e condomínio pro indiviso</b> ;  II - consórcio;  III - sociedade em conta de participação;  IV - nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei	Art. 26  O presente artigo esclarece e arrola as figuras jurídicas despersonalizadas que não se amoldam como contribuintes, de maneira objetiva. A jurisprudência administrativa mostra que existe relevante controvérsia na desconsideração pelos Fiscos da natureza e forma de tais entes, para considerá-los pessoas jurídicas, para fins de tributação. Em especial, a o condomínio pro-indiviso, muito utilizado em estruturas modernas de exploração de empreendimentos imobiliários, voltados para o mercado e uso comercial, pelas suas

<p>V - fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.</p> <p>§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 7º do art. 21 desta Lei Complementar:</p> <p>I - as entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;</p> <p>II - a pessoa física de que trata o inciso IV do caput deste artigo; e</p> <p>III - os fundos de investimento que realizem operações com bens imóveis, observado o disposto no § 6º deste artigo.</p> <p>§ 2º Em relação ao condomínio edilício de que trata o inciso I do caput deste artigo:</p> <p>I - caso exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e</p> <p>II - caso não exerça a opção pelo regime regular e desde que as taxas e demais valores condominiais cobrados de seus condôminos representem menos de 80% (oitenta por cento) da receita total do condomínio: a) ficará sujeito à incidência do IBS e da CBS sobre as operações com bens e com serviços que realizar de acordo com o disposto no inciso I do caput art. 21 desta Lei Complementar; e b) apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da</p>	<p>Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e</p> <p>V - fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.</p> <p>§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 7º do art. 21 desta Lei Complementar:</p> <p>I - as entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;</p> <p>II - a pessoa física de que trata o inciso IV do caput deste artigo; e</p> <p>III - os fundos de investimento que realizem operações com bens imóveis, observado o disposto no § 6º deste artigo.</p> <p>§ 2º Em relação ao condomínio edilício de que trata o inciso I do caput deste artigo:</p> <p>I - caso exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e</p> <p>II - caso não exerça a opção pelo regime regular e desde que as taxas e demais valores condominiais cobrados de seus condôminos representem menos de 80% (oitenta por cento) da receita total do condomínio: a) ficará sujeito à incidência do IBS e da CBS sobre as operações com bens e com serviços que realizar de acordo</p>	<p>características legais próprias, acaba sendo o centro de tal celeuma.</p> <p>Desse modo, a alteração se justifica para expressa e objetivamente expurgar tal fonte de conflito interpretativo e litígio.</p>
--	---	---

<p>alínea a deste inciso, em relação à receita total do condomínio.</p> <p>§ 3º O consórcio de que trata o inciso II do caput deste artigo é aquele previsto no art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> <p>§ 4º Caso o consórcio de que trata o inciso II do caput não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.</p> <p>§ 5º Caso a sociedade em conta de participação de que trata o inciso III do caput não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o sócio ostensivo ficará obrigado ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pela sociedade, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.</p> <p>§ 6º Os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bens imóveis são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular caso: I - não obedeçam às regras previstas para a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelos cotistas, constantes do inciso III do caput e dos §§ 1º a 4º do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou II - estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.</p>	<p>com o disposto no inciso I do caput art. 21 desta Lei Complementar; e b) apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da alínea a deste inciso, em relação à receita total do condomínio.</p> <p>§ 3º O consórcio de que trata o inciso II do caput deste artigo é aquele previsto no art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> <p>§ 4º Caso o consórcio de que trata o inciso II do caput não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.</p> <p>§ 5º Caso a sociedade em conta de participação de que trata o inciso III do caput não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o sócio ostensivo ficará obrigado ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pela sociedade, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.</p> <p>§ 6º Os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bens imóveis são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular caso: I - não obedeçam às regras previstas para a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelos cotistas, constantes do inciso III do caput e dos §§ 1º a 4º do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou</p>	
---	--	--

<p>§ 7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 190 ou no § 3º do art. 211 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 8º Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida a realização de outras operações com bens ou com serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo será considerado contribuinte no regime regular.</p> <p>§ 9º Não são contribuintes do IBS e da CBS as seguintes pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que cumpram os mesmos requisitos aplicáveis às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins da imunidade desses tributos, não podendo apropriar créditos nas suas aquisições: I - planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão; e II - entidades de previdência complementar fechada.</p>	<p>II - estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.</p> <p>§ 7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 190 ou no § 3º do art. 211 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 8º Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida a realização de outras operações com bens ou com serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo será considerado contribuinte no regime regular.</p> <p>§ 9º Não são contribuintes do IBS e da CBS as seguintes pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que cumpram os mesmos requisitos aplicáveis às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins da imunidade desses tributos, não podendo apropriar créditos nas suas aquisições: I - planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão; e II - entidades de previdência complementar fechada.</p>	
--	---	--

**MESA 5 – Imunidades, isenções e regimes diferenciados e influência na apuração dos créditos**

**Relatores – Karem Jureidini Dias e Antonio Carlos de Almeida Amendola**

**Debatedores – Gustavo Brigagão, Paulo Ayres, Thais Françoso, Tácio Lacerda Gama e Talita Felix**

Tema	Texto do PLP 68	Redação Sugerida	Justificação
<b>Imunidade</b>	Art. 8º São imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de serviços, nos termos do Capítulo V deste Título.	Art. 8º São imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens, <b>de serviços e direitos, inclusive as exportações indiretas</b> , nos termos do Capítulo V deste Título.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 8º. Não existe razão para não incluir na imunidade a exportação de "direitos".</li> <li>• Art. 8º: seria aconselhável incluir que imunidade à exportação de bens também se aplica quando a exportação é aperfeiçoada por sociedade comercial exportadora (por exportação indireta), cf. decisões STF no RE 759244 e ADI 4735?</li> <li>• Art. 8º: De forma coerente com a questão anterior, seria o caso de também ajustar o art. 83, o art. 84 e o art. 86;</li> </ul>
<b>Imunidade</b>	Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos: I - realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; II - realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; III - realizados por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; IV - de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão; V - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais	Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos: I - realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; II - realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; III - realizados por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação, <b>saúde</b> e de assistência social, sem fins lucrativos; IV - de livros, jornais, periódicos <b>em quaisquer formatos ou mídias, além do papel destinado a sua impressão</b> ; V - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 9º, III: As entidades sem fins lucrativos de saúde sempre foram e devem permanecer sendo imunes.</li> <li>• Art. 9º, IV: Incluída referência aos livros, jornais e periódicos em quaisquer formatos ou por qualquer meio, além de seus suportes, para comportar a jurisprudência do STF sobre o tema (como consta no inciso V, aliás, para música).</li> </ul>

	<p>que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser; VI - de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e VII - de ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.</p> <p>§ 1º A imunidade prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como: I - compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes; II - não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; e III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.</p> <p>§ 2º Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se: I - entidade religiosa e templo de qualquer culto: a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e II - organização assistencial e beneficente: a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.</p> <p>§ 3º A imunidade prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</p>	<p>os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser; VI - de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e VII - de ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.</p> <p>§ 1º A imunidade prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como: I - compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes; II - não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; e III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.</p> <p>§ 2º Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se: <del>I - entidade religiosa e templo de qualquer culto: a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e</del> I - organização assistencial e beneficente: a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 9º, § 2º. Exclusão de conceitos de entidade religiosa já sedimentada na jurisprudência.</li> </ul>
--	---	--	--

	<p>§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.</p>	<p>assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.</p> <p>§ 3º A imunidade prevista no incisos II e III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</p> <p>§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.).</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 9º, § 3º. Incluídas as entidades beneficentes do inciso II do caput, além das indicadas no inciso III, pois os requisitos para reconhecimento da beneficência ou assistência devem ser os mesmos (Isonomia)</li> </ul>
<p><b>Operações imunes</b></p>	<p>Art. 31. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento.</p> <p>Art. 32. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.</p> <p>§ 1º A anulação dos créditos de que trata o caput deste artigo será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.</p> <p>§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica às: I - exportações; e II - operações de que tratam os incisos IV e VI do caput do art. 9º desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 33. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito relativo às operações anteriores.</p>	<p>Art. 31. SEM ALTERAÇÃO</p> <p>Art. 32. (...) § 2º O disposto no <i>caput</i> e no §1º deste artigo não se aplica às: I - exportações; e II - operações de que tratam os incisos <b>IV, V e VI</b> do caput do art. 9º desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 33. SEM ALTERAÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 32, §2º, II: ao excepcionar da anulação dos créditos anteriores à saída imune deve-se incluir a referência para os incisos de fonogramas e videofonogramas (inciso V do art. 9º), que também é produto que pode seguir no ciclo econômico e possui finalidade similar aquelas dos incisos IV e VI. Trata-se da mesma norma de imunidade objetiva.</li> </ul>

<p><b>Imunidade</b></p>	<p>Art. 83. São imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de serviços para o exterior, nos termos do art. 8º, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, observadas as vedações ao creditamento previstas nos arts. 31 e 32, as demais disposições dos arts. 28, 30 e 33 a 38 desta Lei Complementar e o disposto neste Capítulo.</p>	<p>Art. 83: São imunes do IBS e da CBS <b>as exportações de bens, de serviços e direitos para o exterior, nos termos do art. 8º, assegurados ao exportador, direto ou indireto, a apropriação</b> e a utilização dos créditos relativos às operações nas que seja adquirente de bem ou de serviço (...)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 83. De forma coerente com a alteração sugerida para o Art. 8º, deve-se também ajustar o art. 83, para incluir “bens materiais ou imateriais, inclusive direitos” e assegurar a imunidade nos casos de exportação indireta.</li> </ul>
<p><b>Imunidade</b></p>	<p>Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:</p> <p>I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e</p> <p>II - para consumo no exterior.</p> <p>§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:</p> <p>I - bem imóvel localizado no exterior;</p> <p>II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e</p> <p>III - transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.</p> <p>§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.</p> <p>§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.</p>	<p>Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, <b>consideram-se exportados os serviços ou bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, que sejam consumidos ou utilizados por beneficiário residente e domiciliado no exterior, tais como aqueles relacionados a:</b></p> <p><b>I –bem imóvel localizado no exterior;</b></p> <p><b>II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento;</b></p> <p><b>III - transporte de carga para fins de exportação; e</b></p> <p><b>IV – registros no Brasil de direitos relacionados à propriedade industrial, incluindo marcas, patentes e licenciamento de direitos, sempre que de titularidade de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior;</b></p> <p><b>V – licenciamento ou cessão de direitos autorais ou de propriedade intelectual de qualquer natureza para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.</b></p> <p>§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:</p> <p>I - bem imóvel localizado no exterior;</p> <p>II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 84, <i>caput</i> De forma coerente com a alteração sugerida para o Art. 8º, deve-se também ajustar o art. 84, para incluir “bens materiais ou imateriais, inclusive direitos”.</li> <li>• Art. 84, inciso III. Exclusão de “quando contratada por residente ou domiciliado no exterior”, sob pena de restrição inconstitucional à imunidade - Transporte sem qualquer restrição. Súmula 649 do STJ. Restrição conforme texto atual afetará negócios, pois compras tenderão a ser realizadas sob a cláusula <i>Ex-Works (incoterm)</i>. Premissa de neutralidade dos tributos.</li> <li>• Art. 84, inciso IV. Inclusão, entre os exemplos de serviços exportados, aqueles que tenham por objeto registro, no Brasil, de direitos relativos à propriedade industrial a pessoas localizadas no exterior.</li> <li>• Art. 84, inciso V – Inclusão de licenciamento ou cessão de direitos autorais e de propriedade intelectual de qualquer natureza para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, para abranger todos os direitos materiais e imateriais.</li> </ul>

		<p>III - transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.</p> <p>§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos.</p> <p>§ 4º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às exportações de serviços ou de bens, materiais ou imateriais, inclusive direitos, objeto de regimes específicos.</p> <p>§ 5º. Suspende-se a incidência do IBS e da CBS nas remessas para formação de lote em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro ou outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, aperfeiçoando-se a imunidade quando da exportação.</p> <p>§ 6º. A pessoa jurídica remetente ficará obrigada ao recolhimento do IBS e da CBS devidas, com acréscimos legais, inclusive multa de mora, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:</p> <p>I – após decorrido o prazo de 180 dias contados da nota fiscal de remessa para formação de lote;</p> <p>II – nas hipóteses do §7º do art. 28; ou</p> <p>III – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 84. § 4º, 5º e 6º. De forma coerente com a alteração sugerida para o Art. 8º, deve-se também incluir os § 4º, 5º e 6º para assegurar a imunidade nos casos de remessa para formação de lote.</li> </ul>
--	--	---	---

		<p>§7º O prazo estabelecido no inciso I do § 6º pode ser prorrogado mediante requerimento da pessoa jurídica remetente, nos termos do regulamento.</p> <p><b>ALTERNATIVA B (para caso de ALTERNATIVA A NÃO SER ACOLHIDA)</b></p> <p>“Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bens, materiais ou imateriais, inclusive direitos, o fornecimento para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”</p>	<p><b>JUSTIFICATIVA ALTERNATIVA B</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 84. De forma coerente com a alteração sugerida para o Art. 8º, deve-se também ajustar o art. 84, para incluir “bens materiais ou imateriais, inclusive direitos”.</li> <li>• Art. 84. O ingresso de divisas já seria, por si só, suficiente para configurar exportação, como ocorre hoje com o PIS/Cofins;</li> </ul>
<b>Imunidade</b>	<p>Art. 86. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: (...)</p> <p>§ 5º A empresa comercial exportadora fica responsável pelo pagamento do IBS e da CBS que tiverem sido suspensos no fornecimento de bens para a empresa comercial exportadora, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - transcorridos 90 (noventa) dias da data da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, não houver sido efetivada a exportação;</p> <p>II - forem os bens redestinados para o mercado interno;</p> <p>III - forem os bens submetidos a processo de industrialização;</p> <p>ou</p> <p>IV - ocorrer a destruição, o extravio, o furto ou o roubo antes da efetiva exportação dos bens.</p>	<p>Art. 86: (...)</p> <p>§ 5º A empresa comercial exportadora fica responsável pelo pagamento do IBS e da CBS que tiverem sido suspensos no fornecimento de bens para a empresa comercial exportadora, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - <b>transcorridos 180 (cento e oitenta)</b> dias da data da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, não houver sido efetivada a exportação</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 86, §5º, I. Deixar coerente com a alteração sugerida para o Art. 84. Suspensão do IBS e CBS pelo prazo de 180 dias</li> </ul>
<b>Regimes diferenciados</b>	<p>Art. 122. Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços das seguintes profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização</p>	<p>Art. 122 Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços das seguintes profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 122 - A lista de profissões intelectuais beneficiadas com o regime é meramente exemplificava, sendo mandatária a inserção</li> </ul>

	<p>por conselho profissional: (...)</p> <p>§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se:</p> <p>I - à prestação de serviços efetuada por pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais; e</p> <p>II - à prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) possuam os sócios habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e estejam submetidos à fiscalização de conselho profissional;</p> <p>b) não tenha como sócio pessoa jurídica;</p> <p>c) não seja sócia de outra pessoa jurídica;</p> <p>d) não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; e</p> <p>e) sejam os serviços relacionados à atividade-fim prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não impedem a redução de alíquotas de que trata este artigo:</p> <p>I - a natureza jurídica da sociedade;</p> <p>II - a união de diferentes profissões previstas nos incisos I a XVIII do caput deste artigo, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional; e</p> <p>III - a forma de distribuição de lucros.</p>	<p>fiscalização por conselho profissional, <b>incluindo, entre outras, as seguintes alternativas: (...)</b></p> <p>§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se:</p> <p>I - à prestação de serviços efetuada por pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais; e</p> <p>II - à prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) possuam os sócios habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e estejam submetidos à fiscalização de conselho profissional;</p> <p>b) não tenha como sócio pessoa jurídica;</p> <p>c) não seja sócia de outra pessoa jurídica;</p> <p>d) não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; e</p> <p>e) sejam os serviços relacionados à atividade-fim prestados <b>diretamente</b> pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não impedem a redução de alíquotas de que trata este artigo:</p> <p>I - a natureza jurídica da sociedade;</p> <p>II - a união de diferentes profissões previstas nos incisos I a XVIII do caput deste artigo, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional; e</p> <p>III - a forma de distribuição de lucros.</p> <p><b>§ 3º A CBS e o IBS incidirão sobre o valor definido no artigo 12, § 2º desta Lei complementar, excluindo-se o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.</b></p>	<p>de todas que preencham os requisitos previstos na EC 132/23.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 122, §1º, II, "e": Necessária a exclusão do diretamente, pois exigiria a participação efetiva do sócio em cada atividade.</li> <li>• Art. 122, §3º Definição expressa de que não integram a base de cálculo do IBS e da CBS, o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;</li> <li>• Art. 122. §4º Tendo em vista que IBS e CBS incidirão sob o regime de competência e créditos serão autorizados, ao que tudo indica, conforme o regime de caixa, considerando também os longos prazos de pagamento por parte de clientes das mais variadas profissões, é necessária a inclusão deste dispositivo para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro destas sociedades.</li> </ul>
--	---	--	---

		<p>§ 4º As sociedades que prestam os serviços objeto deste dispositivo, incluindo as unipessoais, devem recolher a CBS e o IBS sobre a parcela do valor dos serviços que efetivamente lhes couber, com a exclusão do valor dos serviços que serão transferidos a outros profissionais que prestam estes serviços ou sociedades que atuem em parceria para o atendimento ao cliente.</p>	
<b>Avaliação quinquenal</b>	<p>Art. 467 (...) § 11. A primeira avaliação quinquenal será realizada com base nos dados disponíveis no ano-calendário de 2030 e poderá resultar na apresentação de projeto de lei: complementar pelo Poder Executivo, com início de eficácia para 2032, a ser enviado até o último dia útil de março de 2031, observado o seguinte:</p> <p>I - serão estimadas as alíquotas de referência de IBS e CBS que serão aplicadas a partir de 2033, considerando-se os dados de arrecadação desses tributos em relação aos anos de 2026 a 2030;</p> <p>II - se a soma das alíquotas de referência estimadas de que trata o inciso I deste parágrafo resultar em percentual superior a 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), o Poder Executivo federal encaminhará projeto de lei complementar ao Congresso Nacional, ouvido o Comitê Gestor do IBS, propondo a diminuição das reduções de alíquotas de que tratam os arts. 122 e 123 desta Lei Complementar;</p> <p>III - a diminuição das reduções de alíquotas de que trata o inciso II deste parágrafo poderá ser linear ou diferenciada por produtos ou setores;</p> <p>IV - o projeto de lei complementar de que trata o inciso II deste parágrafo deverá estar acompanhado com os dados e cálculos que basearam a sua apresentação.</p>	<p>Art. 467 (...) § 11. A primeira avaliação quinquenal será realizada com base nos dados disponíveis no ano-calendário de 2030 e deverá contemplar análise individualizada de custo-benefício de cada um dos regimes diferenciados previstos no art. 9º da EC 132/2024, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no caput deste artigo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 467 - Necessidade de esclarecer os critérios que ensejarão a revisão quinquenal dos regimes diferenciados, que deverá ocorrer estritamente nos termos estabelecidos pela EC 132/23 (verificação do custo/benefício de cada regime diferenciado previsto nessa emenda). Mero aumento da alíquota de referência não poderá ensejar essa revisão.</li> </ul>
<b>Apropriação de créditos</b>	<p>Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço,</p>	<p>Art. 28. SEM ALTERAÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O PLP não está fazendo qualquer ressalva quanto ao direito à manutenção integral dos</li> </ul>

	<p>excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:</p> <p>I - aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS efetivamente pagos em relação às aquisições; ou</p> <p>II - aos valores de crédito presumido nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 11. A realização de operações sujeitas a alíquota reduzida não acarretará o estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelo contribuinte em suas aquisições, salvo quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.</p>		<p>créditos de contribuintes sujeitos aos regimes diferenciados.</p>
--	--	--	--

## MESA 6 – Regime de transição: saldos credores de ICMS

Relatores – Lina Braga Santin Cooke e Fernanda Possebon

Debatedores – Alessandra Okuma e Cristiano Scorvo

Tema	Texto do PLP 108	Redação Sugerida	Justificação
<b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b>	<p><b>Art. 148.</b> Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, caput, inciso II, da Constituição, existentes em 31 de dezembro de 2032, serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.</p>	<p><b>Art. 148.</b> Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, caput, inciso II, da Constituição, existentes em 31 de dezembro de 2032, serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.</p>	<p>saldo credor ou crédito acumulado?</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>SEM ALTERACOES</b></li> </ul>
<b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b>	<p><b>Art. 149.</b> Para efeito do disposto no art. 148, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto no art. 155, caput, inciso II, da Constituição, escriturado como crédito e não compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032, desde que:</p> <p>I - esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento e decorra de operações ocorridas até a referida 31 de dezembro de 2032; e</p> <p>II - seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente na data da promulgação da emenda constitucional 132/2023</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste Capítulo também se aplica aos créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o caput, inclusive os resultantes de decisões judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.</p>	<p><b>Art. 149.</b> Para efeito do disposto no art. 148, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto no art. 155, caput, inciso II, da Constituição, escriturado como crédito e não compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032, desde que:</p> <p>I - esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento e decorra de operações ocorridas até a referida 31 de dezembro de 2032; e</p> <p>II - seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente na data da promulgação da emenda constitucional 132/2023</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste Capítulo também se aplica aos créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o caput, inclusive os resultantes de decisões judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.</p>	<p><b>Art. 149, parágrafo único: “créditos reconhecidos” se refere apenas aos que anteriormente não puderam ser contabilizados – por exemplo, decisão pendente – ou também àqueles que porventura decorram de revisão da apuração realizada pelo próprio contribuinte, nos 05 anos seguintes à operação</b></p>
<b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b>	<p><b>Art. 150.</b> A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores a que se refere o art. 148 serão atualizados de acordo com a variação mensal da SELIC desde dezembro de 2032 ou em conformidade com outro índice que venha a substituí-lo.</p>	<p><b>Art. 150.</b> A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores a que se refere o art. 148 serão atualizados de acordo com a variação mensal da SELIC desde dezembro de 2032 ou em conformidade com outro índice que venha a substituí-lo.</p>	<p><b>Art. 150: aplicação do IPCA x aplicação da SELIC</b></p>

<p><b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b></p>	<p><b>Art. 151.</b> Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 148, ressalvado o disposto no 8 1º, será observado o seguinte:</p> <p>I - o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de cinco anos, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2033 ou no caso de decisão posterior que reconhecer o direito creditório, da data do trânsito em julgado; e</p> <p>II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de doze meses, contados da data do respectivo protocolo.</p> <p>III - O Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de seis meses, quando se tratar da hipótese do art. 25, §1º da lei complementar 87/96.</p> <p>§1º Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:</p> <p>I - o pedido previsto no inciso I do caput poderá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e</p> <p>II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do respectivo protocolo.</p> <p>§2º O prazo previsto no inciso II do caput poderá ser prorrogado por igual período nos casos em que houver</p>	<p><b>Art. 151.</b> Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 148, ressalvado o disposto no 8 1º, será observado o seguinte:</p> <p>I - o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de cinco anos, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2033 <b>ou no caso de decisão posterior que reconhecer o direito creditório, da data do trânsito em julgado;</b> e</p> <p>II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de doze meses, contados da data do respectivo protocolo.</p> <p><b>III - O Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de seis meses, quando se tratar da hipótese do art. 25, §1º da lei complementar 87/96.</b></p> <p>§1º Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:</p> <p>I - o pedido previsto no inciso I do caput <b>poderá</b> ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e</p> <p>II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do respectivo protocolo.</p> <p>§2º O prazo previsto no inciso II do caput poderá ser prorrogado por igual período nos casos em que houver</p>	<p><b>Art. 151, §1º, I: Apuração dos créditos sobre ativo - 1/48 a partir da aquisição x regra dispositivo PL. A redação sugere dúvidas sobre a possibilidade de aproveitamento (a 1/48) dos créditos nas aquisições de ativos ocorridas entre 01/01/29 e 31/12/32 - vale dizer, nesse período, ainda que o contribuinte siga sujeito ao recolhimento de ICMS não poderá aproveitar créditos proporcionais nas aquisições de ativos, sendo obrigado a aproveitar referidos créditos apenas como saldo credor restituível, nos termos do art. 151, inciso I?</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>•</li> </ul>
--	---	--	---

	<p>fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A homologação tácita prevista no § 3º não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor, nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.</p> <p>§5º Constituído o crédito tributário pelo lançamento, na hipótese a que se refere o §4º, o Estado ou o Distrito Federal comunicará o CG-IBS para que suspenda, até o limite dos valores lançados, a dedução das parcelas mensais pendentes de compensação ou de ressarcimento, até a decisão final proferida na esfera administrativa.</p> <p>§ 6º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.</p> <p>§7º Na hipótese do parágrafo único do art. 149, o prazo de cinco anos para protocolar o pedido começa a correr a partir do reconhecimento do crédito nele previsto.</p>	<p>fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A homologação tácita prevista no § 3º não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor, nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.</p> <p>§5º Constituído o crédito tributário pelo lançamento, na hipótese a que se refere o §4º, o Estado ou o Distrito Federal comunicará o CG-IBS para que suspenda, até o limite dos valores lançados, a dedução das parcelas mensais pendentes de compensação ou de ressarcimento, até a decisão final proferida na esfera administrativa.</p> <p>§ 6º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.</p> <p>§7º Na hipótese do parágrafo único do art. 149, o prazo de cinco anos para protocolar o pedido começa a correr a partir do reconhecimento do crédito nele previsto.</p>	
<p><b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b></p>	<p><b>Art. 152.</b> Havendo concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado deverá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao imposto de que trata o art. 155, caput, inciso II, da Constituição, nos termos previstos nas respectivas legislações.</p>	<p><b>Art. 152.</b> Havendo concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado <b>deverá</b> ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao imposto de que trata o art. 155, caput, inciso II, da Constituição, nos termos previstos nas respectivas legislações.</p>	<p>Concordância da administração tributária = prazo homologação tácita e/ou fiscalização com encerramento em que expressamente homologa o crédito. Senão risco de que fiscalizem sem homologar expressamente, como costumeiramente ocorre em fiscalizações estaduais. Como decorrência, extremo prejuízo ao fluxo de caixa das companhias, pois o saldo não será atualizado pela SELIC, e o</p>

	<p>§ único: o saldo credor homologado deverá ser atualizado pela taxa selic até sua efetiva utilização.</p>	<p>§ único: o saldo credor homologado deverá ser atualizado pela taxa selic até sua efetiva utilização.</p>	<p>prejuízo do contribuinte pode ser mais elevado que a própria SELIC. Torna o tributo cumulativo.</p>
<p><b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b></p>	<p><b>Art. 153.</b> Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CG-IBS, em até trinta dias, contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 154, observada a seguinte segregação:</p> <p>  - créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 20, S 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e</p> <p>II - demais créditos.</p>	<p><b>Art. 153.</b> Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CG-IBS, em até trinta dias, contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 154, observada a seguinte segregação:</p> <p>  - créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 20, S 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e</p> <p>II - demais créditos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>SEM ALTERAÇÕES</b></li> </ul>
<p><b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b></p>	<p><b>Art. 154.</b> O saldo credor informado ao CG-IBS, na forma prevista no art. 153, será utilizado para compensação com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição:</p> <p>  - quanto aos créditos de que trata o art. 153, caput, inciso I, desta Lei Complementar pelo prazo remanescente em relação ao previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;</p> <p>II - quanto aos créditos de que trata art. 153, caput, inciso II, em duzentos e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas.</p> <p>Parágrafo único. O início da compensação de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CG-IBS.</p>	<p><b>Art. 154.</b> O saldo credor informado ao CG-IBS, na forma prevista no art. 153, será utilizado para compensação com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição:</p> <p>  - quanto aos créditos de que trata o art. 153, caput, inciso I, desta Lei Complementar pelo prazo remanescente em relação ao previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;</p> <p>II - quanto aos créditos de que trata art. 153, caput, inciso II, em duzentos e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas.</p>	<p>Art. 154, I x Art. 151, §1º: será possível aproveitar fracionadamente os créditos de aquisições de ativos adquiridos a partir de 01/01/29 ou suspenso o aproveitamento até a homologação do pedido de saldo?</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>SEM ALTERAÇÕES</b></li> </ul>

		<p>Parágrafo único. O início da compensação de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CG-IBS.</p>	
<p><b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b></p>	<p><b>Art. 155.</b> O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:</p> <p>I - no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao imposto de que trata o art. 155, caput, inciso II, da Constituição, nos termos da respectiva legislação; e</p> <p>II - no âmbito do CG-IBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, a compensação com o IBS devido observará o disposto no art. 154 e, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.</p> <p>§ 2º A transferência de que trata este artigo:</p> <p>I - em se tratando de saldo credor homologado tacitamente, a que se refere o art. 151, S 3º, somente poderá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2038; e</p> <p>II - será comunicada pelo contribuinte ao CG-IBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.</p>	<p><b>Art. 155.</b> O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:</p> <p>I - no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao imposto de que trata o art. 155, caput, inciso II, da Constituição, nos termos da respectiva legislação; e</p> <p>II - no âmbito do CG-IBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, a compensação com o IBS devido observará o disposto no art. 154 e, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.</p> <p>§ 2º A transferência de que trata este artigo:</p> <p>I - em se tratando de saldo credor homologado tacitamente, a que se refere o art. 151, S 3º, somente poderá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2038; e</p> <p>II - será comunicada <b>pelo contribuinte</b> ao CG-IBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.</p>	<p>Art. 155, I: cria uma regra de transferência que deve ser respeitada pelos Estados, ainda que não prevejam a possibilidade de transferência e utilização de créditos internamente? Ou a expressão “nos termos da respectiva legislação” condiciona o aproveitamento do saldo à previsão interna dos Estados/DF? Texto com redação dúbia. Ideal esclarecer. Ver também critério art. 157 (regularidade do contribuinte).</p> <p>Se apenas pode ser transferido o saldo credor definitivamente constituído, para aqueles contribuintes não fiscalizados poderá ocorrer apenas após o decurso dos 05 anos para fiscalização. Para contribuintes em fiscalização poderá levar mais tempo. Poderá levar menos tempo? A fiscalização terá de homologar expressamente uma vez encerrada a fiscalização. Possível?</p> <p>Art. 155, II: o regulamento poderá prever competência para questionar / fiscalizar a transferência do saldo credor efetuada nos termos deste artigo?</p> <p>Art. 155, §2º: A legislação estabelece que o CG seja comunicado da transferência dos créditos. Não há disposição sobre nenhuma verificação a ser feita pelos órgãos da administração tributária para validar as transferências. Vale dizer, se respeitadas as condições do artigo não poderá ser questionada pelo Fisco? A realização das transferências de saldo credor passa a ser, portanto, direito dos contribuintes, independentemente de previsão dos Estados nesse sentido e/ou verificação prévia pela administração tributária?</p>

			O controle dos créditos recebidos por transferências passará a ser realizado, pelo Fisco, apenas no momento de sua utilização.
<b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b>	<p><b>Art. 156.</b> Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em duzentos e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou, em relação as compensações em curso, pelo prazo remanescente.</p> <p>§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado em até noventa dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após prazo previsto no § 1º, o respectivo valor será atualizado, a partir do nonagésimo primeiro dia, com base na taxa Selic.</p>	<p><b>Art. 156.</b> Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em duzentos e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou, em relação as compensações em curso, pelo prazo remanescente.</p> <p>§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado em até noventa dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após prazo previsto no § 1º, o respectivo valor será atualizado, a partir do nonagésimo primeiro dia, com base na taxa Selic.</p>	<p>Art. 156: “compensações em curso”? Estaduais? Qual a diferença entre as duas “compensações” mencionadas no dispositivo? Há necessidade de esclarecer?</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>SEM ALTERAÇÕES</b></li> </ul>
<b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b>	<p><b>Art. 157.</b> A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 155 e 156 ficam condicionados à regularidade do titular do saldo credor, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, os</p>	<p><b>Art. 157.</b> A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 155 e 156 ficam condicionados à regularidade do titular do saldo credor, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, os</p>	<p>Art. 157: há necessidade de esclarecer o que se entenderá por regularidade nesse dispositivo.</p>

	Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no inciso II do art. 152 e no art. 156.	Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no inciso II do art. 152 e no art. 156.	
<b>Regime de Transição: Saldos credores de ICMS</b>	<b>Art. 158.</b> O CG-IBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal o valor compensado ou ressarcido na forma dos arts. 154 a 156, o qual não comporá a base de cálculo para fins do disposto no art. 158, caput, inciso IV, no art. 198, S 2º, no art. 204, parágrafo único, no art. 212, no art. 212-A, caput, inciso II, e no art. 216, 8 6º, todos da Constituição.	<b>Art. 158.</b> O CG-IBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal o valor compensado ou ressarcido na forma dos arts. 154 a 156, o qual não comporá a base de cálculo para fins do disposto no art. 158, caput, inciso IV, no art. 198, S 2º, no art. 204, parágrafo único, no art. 212, no art. 212-A, caput, inciso II, e no art. 216, 8 6º, todos da Constituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>SEM ALTERAÇÕES.</b></li> </ul>

## **Mesa 7 – Imposto Seletivo – Arts. 406 a 437 e Anexo XVII – PLP68**

### **Composição da mesa:**

Relatores: Maurício Bellucci e Rogerio Mollica

Debatedoras: Camila Tapias, Letícia Dantas e Tathiane Piscitelli

### **Relatório: sugestões ao texto do PLP 68 (Imposto Seletivo)**

As seguintes sugestões foram debatidas aprovadas pela mesa:

#### **1) Artigo 406 e Anexo XVII – Defensivos agrícolas**

Inclusão de inciso no artigo 406 para prever defensivos agrícolas classificados no nível mais alto de toxicidade ambiental ou para a saúde (cf. Lei 14.785/23) na incidência do Imposto Seletivo.

- Excluir do Anexo IX, Item 7, os defensivos agrícolas de alta toxicidade dos produtos submetidos à redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS.
- Incluir NCMs/SH no Anexo XVII para a incidência do Imposto Seletivo.

#### **2) Artigo 406 e Anexo XVII – alimentos ultraprocessados**

Inclusão de inciso no artigo 406 para prever os alimentos ultraprocessados (de acordo com a classificação dos órgãos técnicos) na Incidência do Imposto Seletivo.

- Excluir a redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS para os produtos ultraprocessados que eventualmente foram beneficiados com tal redução.
- Incluir NCMs/SH no Anexo XVII para a incidência do Imposto Seletivo.

#### **3) Artigo 406, §1º, V e Anexo XVII – Bebidas açucaradas**

Prever a progressividade das alíquotas do Imposto Seletivo de acordo com o teor de açúcar das bebidas açucaradas.

- Alteração da expressão “bebidas açucaradas” para “adoçadas artificialmente” (art. 406, § 1º, V).
- No Anexo XVII incluir também os NCMs/SH de Energéticos, Isotônicos, Chás Adoçados etc. O único NCM previsto (2202.10.00) limita-se praticamente aos refrigerantes.

#### **4) Artigo 406 e Anexo XVII – BETS**

Manter a tributação das “BETS” pelo Imposto Seletivo.

#### **5) Artigo 406 e Anexo XVII – armas de fogo**

Prever a incidência do Imposto Seletivo sobre armas de fogo e munições mediante inclusão de inciso no artigo 406.

- Incluir NCMs/SH no Anexo XVII para a incidência do Imposto Seletivo.

#### **6) Artigo 411, I – Imunidade Embarcações e Aeronaves**

Inclusão de alínea “c” no inciso I, do artigo 411, para prever a imunidade do Imposto Seletivo em relação as embarcações e aeronaves agrícolas e de operador certificado a prestar serviços aquáticos/aéreos a terceiros.

#### **7) Art. 419, § 4º - Teor alcoólico das bebidas**

Alteração do §4º., do artigo 419 para ajustar o termo “poderão” ser diferenciadas por categoria de produto e progressivas em virtude do teor alcoólico” para “deverão”. A redação seria a seguinte: “As alíquotas *ad valorem* estabelecidas nas operações com bebidas alcoólicas poderão ser diferenciadas por categoria de produto e progressivas em virtude do teor alcoólico.”

#### **8) Artigo 420, §4º. – Alíquotas escalonadas não só para bebidas alcoólicas**

O § 4º, do artigo 420, prevê:

“§ 4º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre bebidas alcoólicas serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcoólicas e as alíquotas modais deste imposto.”

A proposta é no sentido de estender o escalonamento previsto para todas as incidências do Imposto Seletivo, e não somente para o setor de bebidas alcoólicas.

Essas foram as sugestões aprovadas dentre os temas discutidos na Mesa 7.